



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 2^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**15/03/2023
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/03/2023.**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4396/2019 - Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	13
2	PL 4915/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	30
3	PL 1246/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	46
4	PL 3656/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	58
5	PL 3749/2020 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	69
6	PL 2634/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	77

7	PL 3277/2021 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	86
8	SUG 11/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	99
9	SUG 26/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	106
10	SUG 34/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	112
11	SUG 1/2020 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	119
12	SUG 11/2020 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	127
13	SUG 18/2020 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	134
14	SUG 9/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	144
15	REQ 2/2023 - CDH - Não Terminativo -		159
16	REQ 3/2023 - CDH - Não Terminativo -		161
17	REQ 4/2023 - CDH - Não Terminativo -		163
18	REQ 5/2023 - CDH - Não Terminativo -		165
19	REQ 6/2023 - CDH - Não Terminativo -		167

20	REQ 7/2023 - CDH - Não Terminativo -		169
----	--	--	-----

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800 / 5801 / 5809	3 Dr. Samuel Araújo(PSD)(2)	RO 3303-6148
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940 / 5943 / 5971	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	5 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054
Flávio Arns(PDSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDSB)(2)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, REDE, PODEMOS, UNIÃO)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Alan Rick(UNIÃO)(3)	AC 3303-6333
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	5 Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PP, REPUBLICANOS, PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	3 VAGO(1)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	4 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	5 VAGO	

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: SEGUNDAS-FEIRAS 14:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005

FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005

E-MAIL: cdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 15 de março de 2023
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA
2^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Recebido relatório do item 2, PLS 4915-2019. (15/03/2023 10:17)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4396, DE 2019

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CAE.

Observações:

Tramitação: CAE e terminativo nesta CDH;

- Em 30/11/2021, a matéria foi aprovada na CAE com três Emendas.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4915, DE 2019

- Não Terminativo -

Determina a desconsideração de valores recebidos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, para cálculo da renda familiar mensal usada como critério para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao Benefício de Prestação Continuada e à Renda Mensal Vitalícia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº1-CAS.

Observações:

Tramitação: CAS e CDH;

- Em 22/11/2022, a matéria foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais com a Emenda nº 1-CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1246, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativa na CE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3656, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a criança ou adolescente, nas condições que especifica, o direito de residir em moradia universitária destinada a pessoa com deficiência.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 3749, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 2634, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de habilitação em todas as categorias de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 3277, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Favorável ao projeto, com cinco emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

SUGESTÃO N° 11, DE 2019

- Não Terminativo -

Fisioterapeutas com piso salarial de R\$ 4.800,00 por 30 horas semanais

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 9

SUGESTÃO N° 26, DE 2019

- Não Terminativo -

Criminalização do "Coach"

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pelo arquivamento da Sugestão.

Observações:*Tramitação: CDH.***Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 10**SUGESTÃO N° 34, DE 2019****- Não Terminativo -***Não constituir crime o comércio de sementes para cultivo de Cannabis***Autoria:** Programa e-Cidadania**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira**Relatório:** Pela rejeição da Sugestão.**Observações:***Tramitação: CDH.***Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 11**SUGESTÃO N° 1, DE 2020****- Não Terminativo -***Impedir a privatização dos CORREIOS***Autoria:** Programa e-Cidadania**Relatoria:** Senador Paulo Paim**Relatório:** Nos termos da PEC que apresenta**Observações:***Favorável à Sugestão, na forma da Proposta de Emenda à Constituição que apresenta.***Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 12**SUGESTÃO N° 11, DE 2020****- Não Terminativo -***Institui o décimo quarto salário emergencial aos aposentados durante a pandemia.***Autoria:** Programa e-Cidadania**Relatoria:** Senador Paulo Paim**Relatório:** Favorável à sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH.***Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 13

SUGESTÃO N° 18, DE 2020

- Não Terminativo -

"Prorrogação do auxílio emergencial enquanto durar o estado de calamidade pública no Brasil".

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável à sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 14

SUGESTÃO N° 9, DE 2022

- Não Terminativo -

"Requer piso salarial para as ASB e TSB de 2 salários mínimos".

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável à sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA N° 2, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Ministra dos Povos Indígenas SÔNIA GUAJAJARA a comparecer a esta Comissão a fim de informar sobre a pasta.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA N° 3, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Ministra das Mulheres CIDA GONÇALVES a comparecer a esta Comissão a fim de informar sobre a pasta.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 4, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania Silvio Almeida a comparecer a esta Comissão a fim de informar sobre a pasta.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 5, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Ministra da Igualdade Racial ANIELLE FRANCO a comparecer a esta Comissão a fim de informar sobre a pasta.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 19

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 6, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Ministro da Previdência Social CARLOS LUPI a comparecer a esta Comissão a fim de informar sobre a pasta.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 20

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 7, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Ministro do Trabalho e Emprego LUIZ MARINHO a comparecer a esta Comissão a fim de informar sobre a pasta.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19766.81381-92

Altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.**

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 52 obriga as locadoras de veículos a oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de vinte veículos de sua frota. É meritório esse dispositivo, que promove a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiência, o que, consequentemente, torna nossa sociedade mais inclusiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19766.81381-92

O parágrafo único desse artigo prevê os recursos mínimos que o veículo adaptado deve ter, que são câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Há, evidentemente, um equívoco na redação legal vigente, pois um dos requisitos mínimos previstos, o câmbio automático, dispensa qualquer comando de embreagem, seja ele manual ou não. Enquanto isso, é estranho que seja exigido comando manual de freio, mas não de aceleração. Ora, se uma pessoa com deficiência precisar acionar manualmente os freios, por não poder acionar o pedal correspondente, é óbvio que precisará de comando manual também para o acelerador.

Dessa forma, a norma vigente impõe a oferta de um comando manual desnecessário – o de embreagem – mas não exige a oferta de um comando manual necessário – o de acelerador, que necessariamente acompanha o de frenagem.

Trata-se de erro de redação, facilmente identificável e que pode ser corrigido sem prejuízo do conteúdo da Lei – aliás, a correção proposta aprimora o texto legal, ao suprir uma lacuna propiciada pelo erro em questão. Contudo, a falta dessa correção sujeita as locadoras de veículos a sanções legais pelo descumprimento do comando legal desprovido de lógica, enquanto não garante a acessibilidade das pessoas com deficiência que precisam de comandos manuais de acelerador.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4396, DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- parágrafo 1º do artigo 52



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4396, de 2019, do Senador Paulo Paim, que Altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

30 de Novembro de 2021

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.396, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.*

SF/2/1772/29861-42


Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Assuntos Econômicos o PL nº 4.396, de 2019, do Senador Paulo Paim, que “altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem”.

O projeto consta de apenas dois artigos. O primeiro altera o parágrafo único do art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência para determinar que os veículos das locadoras adaptados a essa clientela disponham de “câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio *e de acelerador*” em vez de “câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio *e de embreagem*”, como vigora hoje na Lei. O art. 2º determina um prazo de noventa dias para que a lei que vier a decorrer do projeto entre em vigor.

Na justificação que acompanha a proposta, o nobre autor argumenta que a redação atual do Estatuto está incorreta. De fato, assevera o Senador Paim, “a norma vigente impõe a oferta de um comando manual

desnecessário – o de embreagem – mas não exige a oferta de um comando manual necessário – o de acelerador”, tratando-se, pois “de erro de redação, facilmente identificável e que pode ser corrigido sem prejuízo do conteúdo da Lei”.

O PL nº 4.396, de 2019, foi distribuído à CAE e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a quem cabe decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Focaremos nossa análise nas questões de mérito da proposta, deixando para a CDH, a quem compete a decisão terminativa, observar se o PL atende aos requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Ao se analisar o texto vigente do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 2015, verifica-se claro equívoco em sua redação, conforme apontado pelo nobre Senador Paulo Paim. De fato, não faz sentido falar-se em comando de embreagem em veículos com caixa de câmbio automática, pois seu funcionamento dispensa a intervenção do usuário para além de selecionar o modo adequado (em geral representado pela letra “D”) no início do funcionamento do veículo. Assim, por esse prisma, é correta a troca de comando manual “de embreagem” por de “acelerador” no texto da Lei mencionada.

Contudo, esse ajuste não é suficiente nem para garantir a razoabilidade da norma em questão, nem para assegurar maior acessibilidade em favor das pessoas com deficiência, que é o que pretende o nobre Senador Paim.

Se, por um lado, é importante garantir a oferta de veículos acessíveis, também é verdadeiro que pessoas com deficiências distintas precisam de adaptações diferentes, havendo uma diversidade considerável de recursos para alcançar esse fim, tais como câmbio automático, manoplas, controles de aceleração e frenagem no volante, extensores de pedais e assentos de elevação, entre outros.

Seria, portanto, mais razoável estabelecer que o regulamento especifique quais e como serão feitas tais adaptações. De fato, a multiplicidade de adaptações possíveis e a eventual necessidade de combiná-



las uma ou mais entre si torna praticamente impossível à lei descrever um veículo que seja adaptado a vários tipos de deficiência, inclusive porque algumas delas e as respectivas adaptações necessárias são incompatíveis entre si (por exemplo, a necessidade de comandos manuais para pessoas com deficiências que afetem os membros inferiores, e de comandos acionados pelos pés para as pessoas com deficiências que afetem os membros superiores).

Além disso, o rápido avanço tecnológico no setor automotivo arrisca tornar obsoleta, em alguns anos, mesmo a correção que estamos aqui analisando. Vejam, pois, que poucos carros hoje contam com direção hidráulica, já que a tecnologia evoluiu para uma direção com assistência elétrica, que é o que a maioria dos carros novos hoje dispõe. Exigir “câmbio automático”, também, pode ser fonte de obsolescência, já que os carros elétricos (que são o futuro do setor) em geral dispensam por completo a própria caixa de câmbio, logo, não faz sentido falar-se de câmbio, seja automático ou manual, e muito menos em embreagem. Na mesma linha, com o avanço da tecnologia de automação veicular, prevê-se que os veículos, que serão autônomos, sequer contem com controles de aceleração e de frenagem.

Por essas razões, é importante deixar as minúcias tecnológicas à regulamentação, em função de sua intrínseca natureza transitória, constante evolução e necessário detalhamento, que é o que propomos ao fim de nosso relatório. Assim, neste primeiro momento, o regulamento poderá prever a necessidade do câmbio automático, mas tão logo os carros elétricos se tornem comuns, essa exigência poderá ser suprimida de maneira mais simples, sem a necessidade de aprovação das duas Casas do Parlamento.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.396, de 2019, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA 1 - CAE

Dê-se à ementa do PL nº 4.396, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência)*, para remeter as especificações dos



veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos à regulamentação.”

EMENDA 2 - CAE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4.396, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 52.** As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer um veículo adaptado, para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de vinte veículos de sua frota, na forma do regulamento.’ (NR)’

EMENDA 3 - CAE

Inclua-se um art. 3º no PL nº 4.396, de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Revoga-se o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/2/1772/29861-42

~~Reunião: 23ª Reunião, Extraordinária, da CAE~~~~Data: 30 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19~~

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Marcio Bittar (PSL)	
Renan Calheiros (MDB)		2. Luiz do Carmo (MDB)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)		3. Jader Barbalho (MDB)	
Maria Eliza (MDB)	Presente	4. Eduardo Gomes (MDB)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)	Presente	6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
José Aníbal (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Chiquinho Feitosa (DEM)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PSDB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
PSD			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Antonio Anastasia (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Carlos Viana (PSD)	
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
VAGO		1. VAGO	
Marcos Rogério (DEM)		2. Zequinha Marinho (PSC)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	Presente



Reunião: 23^a Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 30 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Rodrigo Cunha

Carlos Fávaro

Izalci Lucas

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4396/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 A 3 – CAE.

30 de Novembro de 2021

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/22027.87391-68

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.396, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.396, de 2019, que altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.

E faz isso porque alega haver erro na redação do parágrafo único mencionado, que obriga à disponibilização de comando manual de embreagem após ter determinado a obrigatoriedade do câmbio automático, que não requer embreagem. Assim, em seu art. 1º, a proposição modifica a redação do

parágrafo único do art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tornando obrigatória a disponibilização de comando manual para acelerador.

Em seu art. 2º, determina *vacatio legis* de noventa dias para que as instituições tocadas pela medida possam a ela se adaptar.⁶⁸

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

A proposição foi examinada anteriormente pela Comissão de Assuntos Econômicos, que lhe deu parecer favorável na forma de três emendas, as quais, em conjunto, remetem a ideia normativa da proposição à regulamentação pelo poder Executivo, dadas as frequentes alterações de tecnologia e a combinações de adaptações que a lei não poderia prever e que a regulamentação poderia, por ser mais facilmente atualizada.

II – ANÁLISE

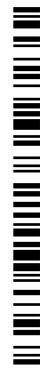
Compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de acordo com o inciso VI do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência.

A proposição é perfeitamente constitucional, na medida em que apenas altera lei em vigor, de constitucionalidade já largamente examinada, para lhe corrigir o sentido.

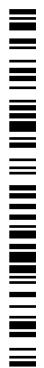
Ao corrigir o sentido da formulação legal, a proposição é, não apenas jurídica, como amplia a eficácia da norma que altera, substituindo um comando truncado por outro, límpido e direto.

Quanto ao mérito, não temos razão para discordar dos argumentos do autor. Sua proposta é útil, pertinente e assegadora, não apenas de direitos, como também da integridade lógica da própria ordem jurídica, que não deve conter afirmações sem sentido, como sói ser o caso do atual parágrafo único do art. 52 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O exame que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deu à matéria, aprovando-a e nela reconhecendo mérito substantivo inegável, considerou, entretanto, mais adequado remeter a matéria a regulamento, chegando mesmo a propor a revogação do parágrafo único do art. 52, deixando todas as condições da oferta de veículos adaptados a encargo de norma



SF/220227.87391-68

SF/22027.87391-68

infralegal. E isso porque, ao ver da CAE, a rapidez do desenvolvimento tecnológico e as combinatórias possíveis entre as adaptações a serem disponibilizadas em cada veículo seriam mais bem servidas por normatização em regulamento, que se poderia alterar mais rapidamente conforme os desenvolvimentos, e alcançar maior complexidade na normatização das combinatórias das adaptações.

A nosso ver, a visão da CAE, ainda que generosa em sua tecnicidade, toma por demasiadamente complexo problema que o texto corrigido da lei resolve perfeitamente. Não restam dúvidas sobre os termos da oferta de veículos acessíveis, o que torna a norma ainda mais exequível e os direitos respectivos, mais assegurados.

São conhecidas as dificuldades que o poder Executivo tem apresentado para regulamentar direitos das pessoas com deficiência. Há diversos regulamentos, a começar pela avaliação biopsicossocial da deficiência, que o poder Executivo já deveria ter editado, mas que ainda não o fez. As emendas apresentadas pela CAE implicam o risco, bastante alto à luz da experiência dos últimos anos, de retirada de direitos do plano legal, caso o regulamento aventado pelas emendas demore, como tem sido o caso.

Ademais, a rapidez da mudança tecnológica não segue o mesmo compasso da mudança social. Dezenas de milhões de automóveis continuarão sendo movidos a combustão e a usarem caixas de câmbio por décadas, ainda. E dezenas de milhões de pessoas com deficiência, na condição de consumidoras, deixariam de ter direitos claros quanto à oferta de veículos adaptados – condição existente hoje, nunca é demais frisar –, se remetêssemos esses direitos a regulamento, sem necessidade.

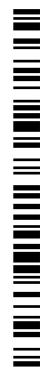
III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.396, de 2019, em seus termos originais, com a rejeição das emendas nº 1, nº 2 e nº 3-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/22027.87391-68

2

Determina a desconsideração de valores recebidos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, para cálculo da renda familiar mensal usada como critério para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao Benefício de Prestação Continuada e à Renda Mensal Vitalícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de cálculo da renda familiar mensal de que tratam o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, o § 8º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 1º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, não serão considerados os valores pagos com fundamento na Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019, ou quaisquer outros valores pagos como compensação por danos sofridos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4915, DE 2019

Determina a desconsideração de valores recebidos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, para cálculo da renda familiar mensal usada como critério para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao Benefício de Prestação Continuada e à Renda Mensal Vitalícia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1804274&filename=PL-4915-2019



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.179, de 11 de Dezembro de 1974 - LEI-6179-1974-12-11 - 6179/74
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6179>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - parágrafo 8º do artigo 20
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
 - inciso III do parágrafo 1º do artigo 2º
- Medida Provisória nº 875 de 12/03/2019 - MPV-875-2019-03-12 - 875/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;875>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4915, de 2019, que Determina a desconsideração de valores recebidos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, para cálculo da renda familiar mensal usada como critério para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao Benefício de Prestação Continuada e à Renda Mensal Vitalícia.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão
RELATOR: Senador Flávio Arns

22 de novembro de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.915, de 2019, do Deputado Zé Silva, que *determina a desconsideração de valores recebidos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, para cálculo da renda familiar mensal usada como critério para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao Benefício de Prestação Continuada e à Renda Mensal Vitalícia.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega para Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 4.915, de 2019, de autoria do Deputado Zé Silva, que *determina a desconsideração de valores recebidos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, para cálculo da renda familiar mensal usada como critério para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao Benefício de Prestação Continuada e à Renda Mensal Vitalícia.*

Em seu art. 1º, define-se que os valores pagos pelo auxílio emergencial pecuniário para famílias de Brumadinho, instituído pela Medida Provisória nº 875, de 2019, bem como quaisquer outros valores pagos como compensação por danos sofridos em decorrência do rompimento de

SF/22484.20164-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, não serão considerados para fins de cálculo:

i. da renda familiar mensal nos termos da Lei do Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004);

ii. do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993 – LOAS); e

iii. da renda mensal vitalícia nos termos da Lei nº 6.169, de 11 de dezembro de 1974.

O art. 2º traz a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei.

O autor justifica a proposição informando que o auxílio dado a famílias de Brumadinho pela Medida Provisória foi no valor de uma parcela de R\$ 600,00. Também afirma:

Embora entendamos que a natureza claramente indenizatória dos pagamentos feitos aos atingidos pela tragédia de Brumadinho impede sua consideração para fins de cálculo da renda familiar mensal dos beneficiários do Bolsa Família, do BPC ou do RMV, não nos custa a cautela de cristalizar tal óbvia interpretação em lei a fim de impedir que qualquer gestor faça a crueldade de obstar o pagamento desses benefícios.

A proposição será analisada apenas por esta Comissão e não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Sociais, compete nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, “compete estudar e emitir parecer

SF/22484.20164-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/22484.20164-98

sobre os assuntos ao seu exame”, como o Projeto de Lei (PL) nº 4.915, de 2019.

De início, julgamos que a proposição se adequa aos ditames constitucionais. Também, consideramos bem lavrado com relação às regras que ditam a boa técnica legislativa e redação.

Em relação ao mérito, é indiscutível que seja louvável toda iniciativa legislativa que vise a minimizar as dificuldades das famílias de Brumadinho, Minas Gerais.

Nunca é demais relembrar que o rompimento da Barragem 1, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25 de janeiro de 2019, causou a morte de 259 pessoas e deixou 11 desaparecidos. Ademais, causou grave prejuízo econômico e ambiental a Brumadinho.

Por isso, foi editada a Medida Provisória (MPV) nº 875, de 2019, com o intuito de beneficiar as famílias mais vulneráveis com um auxílio emergencial pecuniário. Os trabalhos da Comissão Mista instalada para analisar a MPV concluíram pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2019, que previa o mesmo que o apresentado nesta proposição. No entanto, a vigência da MPV encerrou sem o fim de sua tramitação no Congresso Nacional. Lembramos que a MPV auxiliou 2.280 pessoas, sendo 1.506 atendidas pelo Bolsa Família e 774 beneficiários do BPC ou da RMV, num total de recursos de R\$ 1.368.000,00.

É de extrema importância legal e jurídica que fique claro que o auxílio recebido nos termos dessa MPV ou outros valores recebidos devido à tragédia de Brumadinho não contem como renda familiar para outros benefícios. Em resumo, não podemos deixar brechas legais que venham a restringir diretos no futuro.

No entanto, quanto à juridicidade, não cabe somente tratar da Bolsa Família, que foi substituída pelo Auxílio Brasil. Por isso,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

apresentamos emenda acrescentando as referências ao dispositivo legal atual.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.915, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 4.915, de 2019)

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.915, de 2019:

“**Art. 1º** Para fins de cálculo da renda familiar mensal de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, o § 8º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 1º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, não serão considerados os valores pagos com fundamento na Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019, bem como quaisquer outros valores pagos como compensação por danos sofridos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, ou os valores referentes ao extinto Programa Bolsa Família.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22484.20164-98

~~Reunião: 30ª Reunião, Extraordinária, da CAS~~~~Data: 22 de novembro de 2022 (terça-feira), às 11h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9~~

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Ivete da Silveira (MDB)	Presente	2. Renan Calheiros (MDB)	Presente
Marcelo Castro (MDB)		3. Dário Berger (PSB)	
Nilda Gondim (MDB)	Presente	4. Eduardo Braga (MDB)	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	5. Guaracy Silveira (PP)	
Maria do Carmo Alves (PP)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Eduardo Girão (PODEMOS)		3. VAGO	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	
Giordano (MDB)		5. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Lucas Barreto (PSD)	Presente	2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Daniella Ribeiro (PSD)		3. Otto Alencar (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Jayme Campos (UNIÃO)	Presente	1. Zequinha Marinho (PL)	
VAGO		2. Romário (PL)	Presente
Carlos Portinho (PL)	Presente	3. Irajá (PSD)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)		1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
Leila Barros (PDT)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 30ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 22 de novembro de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Soraya Thronicke

Marcos do Val

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4915/2019)

NA 30^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS , QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

22 de novembro de 2022

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/23166.16179-90

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.915, de 2019, do Deputado Zé Silva, que *determina a desconsideração de valores recebidos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, para cálculo da renda familiar mensal usada como critério para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao Benefício de Prestação Continuada e à Renda Mensal Vitalícia.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.915, de 2019, do Deputado Zé Silva, que *determina a desconsideração de valores recebidos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, para cálculo da renda familiar mensal usada como critério para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao Benefício de Prestação Continuada e à Renda Mensal Vitalícia.*

O projeto possui dois artigos.

O art. 1º exclui do cálculo da renda familiar mensal os valores pagos com fundamento na Medida Provisória nº 875, de 12 de março de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para as famílias residentes em Brumadinho, Minas Gerais, ou quaisquer outros valores pagos como compensação por danos sofridos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019.

O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor informa que o auxílio dado a famílias de Brumadinho com fundamento na medida provisória em questão foi no valor de uma parcela de R\$ 600,00. Assevera que:

Embora entendamos que a natureza claramente indenizatória dos pagamentos feitos aos atingidos pela tragédia de Brumadinho impede sua consideração para fins de cálculo da renda familiar mensal dos beneficiários do Bolsa Família, do BPC ou do RMV, não nos custa a cautela de cristalizar tal óbvia interpretação em lei a fim de impedir que qualquer gestor faça a crueldade de obstar o pagamento desses benefícios.

A matéria foi relatada por mim na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu o Parecer nº 33/2022, que aprova a proposição com a Emenda nº 1 – CAS, que atualiza remissão a dispositivos legais de programas sociais. Foi incluída na ordem do dia de 9 de março de 2023, porém, com a aprovação do Requerimento nº 140, de 2023, será ouvida a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) antes da deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

SF/23166.16179-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A nosso ver, o projeto é meritório, pois desconsidera valores de caráter indenizatório recebidos por famílias afetadas pelo desastre advindo do rompimento de barragem de rejeitos de mineração da mineradora Vale no município de Brumadinho em 25 de janeiro de 2019. Assim, essas pessoas devem estar protegidas de qualquer interpretação de gestores públicos que eventualmente possam restringir o seu acesso a programas sociais do governo.

Contudo, após profícua discussão no Plenário do Senado Federal em 9 de março, foi sugerida a alteração da redação do art. 1º do PL para ampliar seu escopo. Em vez de criar uma regra limitada a alcançar somente as famílias residentes em Brumadinho afetadas pelo rompimento da barragem, propomos, em seu lugar, aprovar uma norma de natureza mais ampla, e de cunho abstrato e permanente, de modo a alcançar todos aqueles que receberem compensação financeira por danos sofridos em decorrência de desastres, situação de emergência ou estado de calamidade pública. Além disso, foi proposto que não fossem especificados nomes de programas sociais, de transferência de renda e benefícios, pois esses sofrem alteração de nomenclatura ao longo do tempo.

Portanto, incorporamos tais ideias nas emendas que apresentamos ao final, agradecendo notadamente à senadora Tereza Cristina e ao senador Hamilton Mourão, cujas importantes sugestões feitas durante as discussões de Plenário racionalizam a questão e criam uma solução definitiva, tornando desnecessário aprovar projetos de lei sempre que houver pagamentos indenizatórios às vítimas de desastres ou situações calamitosas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.915, de 2019, com as seguintes emendas, e pela rejeição da Emenda nº 1-CAS:

SF/23166.16179-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/23166.16179-90

EMENDA N° - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.915, de 2019, a seguinte redação:

Determina a desconsideração dos valores pagos como compensação por danos sofridos em decorrência de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública no cálculo da renda familiar mensal para acesso a benefícios sociais, programas de transferência de renda e outras políticas públicas em que haja prestação pecuniária pelo poder público a beneficiário pessoa física.

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.915, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º Para fins de cálculo da renda familiar mensal para acesso a benefícios sociais, programas de transferência de renda e outras políticas públicas em que haja prestação pecuniária pelo poder público a beneficiário pessoa física, serão desconsiderados os valores pagos como compensação por danos sofridos em decorrência de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.246, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.*

SF/20689.49310-78

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.246, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

A proposição visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para garantir aos educandos com transtornos mentais atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede comum de ensino.

Na justificação, a autora argumenta que a LDB garante a educação inclusiva para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação e que a menção expressa a estudantes com transtornos mentais é uma medida essencial para o atendimento de suas demandas particulares.

O projeto foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação (CE), que opinará de modo terminativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância e à juventude. A análise do projeto por esta Comissão é, portanto, regimental.

Quanto ao mérito da proposição, é importante reconhecermos que são distintos os grupos de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades, superdotação e transtornos mentais.

Nem sempre um transtorno mental acarretará a condição de deficiência, considerada um impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrui a participação plena e efetiva do aluno na sociedade, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Da mesma forma, não se pode confundir transtornos globais de desenvolvimento – de natureza intelectual – com transtornos de ordem mental. Por fim, alguns estudos reconhecem a dupla-excepcionalidade, ou seja, a presença de alto desempenho, talentos ou habilidade ocorrendo em conjunto com desordens psiquiátricas ou deficiências intelectuais. Trata-se, porém, como a própria expressão sinaliza, de uma exceção, e não de uma associação direta, mas igualmente merecedora de atenção do legislador para que as pessoas com essas condições tenham seus direitos respeitados e a possibilidade de acesso a condições adequadas para o seu desenvolvimento intelectual.

Dessa forma, para se beneficiar das normas que garantem o tratamento educacional especializado, educandos com transtornos mentais devem, em princípio, apresentar também a condição de deficiência, de transtorno global de desenvolvimento ou de superdotação.

Alunos com transtornos mentais enfrentam numerosos obstáculos no processo de aprendizagem. Entre eles podem estar desatenção, falta de concentração, ansiedade e isolamento, sobre os quais encontramos

SF/20689.49310-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20689.49310-78

farta literatura especializada. O suporte específico ao estudante tem potencial para atenuar as dificuldades causadas por condições particulares do indivíduo e, em consequência, reduzir as chances de fracasso escolar e agravamento da exclusão social.

Resta saber se essa população discente efetivamente se beneficiaria do tratamento educacional especializado que hoje a lei garante apenas aos alunos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e superdotação.

Até os anos 80 a Educação Especial pautava suas ações a partir de diagnósticos e abordagens médicas da deficiência, que a associavam a padrões de anormalidade: indivíduos com essa condição eram pessoas a necessitar de tratamento e cura, práticas e concepções que passaram a ser questionada por profissionais, segmentos afins, famílias e pelas próprias pessoas com deficiência, possibilitando debates, reflexões e a adoção de novas abordagens em relação às pessoas com deficiência.

Assim, nas últimas décadas, assistimos a uma verdadeira revolução: a abordagem médica deu espaço à concepção biopsicossocial da deficiência e, com isso, provocou a substituição do paradigma da *integração* pelo da *inclusão* da pessoa com deficiência na sociedade, pois passamos a compreender que a sociedade deve incluir todas as pessoas e que qualquer exclusão, ou barreira, é uma falha da coletividade antes de ser um defeito da pessoa que não corresponde a padrões socialmente construídos.

Acompanhando essa tendência, a educação especial hoje busca a inclusão plena dos estudantes com deficiência. Com foco na inclusão, essa modalidade de atendimento educacional desenvolve e utiliza metodologias específicas, com recursos pedagógicos próprios, para responder às necessidades educacionais vivenciadas pelos discentes com deficiência no seu processo de ensino e aprendizagem.

De acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentada pelo Ministério da Educação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20689.49310-78

em 2008, a educação especial deve oferecer ao público-alvo oportunidades de enriquecimento curricular, ensino de linguagens e códigos específicos de comunicação e sinalização, ajudas técnicas e tecnologia assistiva. O atendimento é realizado por profissionais com conhecimentos específicos no ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, do sistema Braille, do soroban, da orientação e mobilidade, das atividades de vida autônoma, da comunicação alternativa, do desenvolvimento dos processos mentais superiores, dos programas de enriquecimento curricular, da adequação e produção de materiais didáticos e pedagógicos, da utilização de recursos ópticos e da tecnologia assistiva. Além disso, as escolas devem contar com instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia intérprete, bem como de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras, que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.

Por outro lado, em relação aos alunos com transtornos mentais, a literatura especializada recomenda que o tratamento seja prescrito por profissional de saúde mental.

É inegável o papel da escola nesse processo, por ser um local privilegiado para a observação das necessidades desses alunos. A equipe escolar pode contribuir de modo relevante para o diagnóstico e para a condução do tratamento de transtornos mentais.

Entendemos, portanto, que, para esse segmento de educandos, a orientação adequada é o acompanhamento por profissionais da área de saúde. Em outras palavras, não seria benéfico para a aprendizagem dos educandos com transtornos mentais a extensão, por si só, dos procedimentos metodológicos adotados pela educação especial, a que fizemos ampla referência anteriormente.

Contudo, consideramos importante olhar para as necessidades desses educandos, motivo pelo qual recomendamos a aprovação do projeto,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20689.49310-78

na forma de um substitutivo que reforça a instituição de um atendimento específico e adequado para alunos com transtornos mentais.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.246, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.246, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir aos educandos com transtornos mentais atendimento adequado por profissional da área de saúde, preferencialmente na rede regular de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 4º

.....

XI – atendimento adequado por profissionais da área de saúde aos educandos com transtornos mentais, preferencialmente na rede regular de ensino. ” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20689.49310-78



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

SF/194-08.49170-99

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos mentais e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;”
(NR)

Art. 2º O caput do art. 58 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos mentais e altas habilidades ou superdotação.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 59 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos mentais e altas habilidades ou superdotação.”(NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 60 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos mentais e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1994, a Declaração de Salamanca proclama que as escolas regulares com orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias. Alunos com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular. O princípio norteador em nosso país é que as escolas acomodem todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras.

Temos de lembrar que, dentre os incontáveis problemas que afligem os educandos em todo o mundo, a esquizofrenia é um transtorno mental grave que merece ser considerada com um pouco mais de cuidado. Este transtorno atinge perto de um por cento da nossa população.

Mais comumente, surge ao final da adolescência, envolve a deterioração das relações sociais com diversas manifestações como ruptura com a realidade, delírios, alucinações visuais, táteis, olfativas, auditivas e embotamento afetivo. A patologia evolui por surtos, e, para impedir que eles ocorram, é essencial que a medicação seja acessível e tomada sem interrupções. O estresse, tanto no



SF194-08-49170-99

trabalho quanto na escola, é um grande desencadeador de crises, e esta variável precisa ser bem abordada pela equipe da escola. Na verdade, uma questão de extrema seriedade é o agravamento da condição que acontece como consequência de cada crise.

Na escola, é comum haver dificuldade de interação com os colegas, problemas de memorizar conteúdos, dificuldades na leitura e compreensão. A conduta, inclusive a negligência com hábitos de higiene, pode contribuir para o isolamento e o preconceito no trato com a pessoa portadora de esquizofrenia. A superação de preconceitos e a garantia de ambiente apoiador para estes estudantes é um dever do qual não podemos nos furtar.

O legislador adotou menção especial, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação, no sentido de garantir a educação inclusiva, mesmo no que diz respeito à educação especial para o trabalho. Estamos convictos de que a menção expressa a estudantes portadores de transtornos mentais, entre os quais se inclui a esquizofrenia, é bastante oportuna para trazer o tema à reflexão.

Assim, a despeito de a legislação vigente já dispor sobre a oferta de Educação Especial também na modalidade profissional, prevendo inclusive as adaptações necessárias ao adequado atendimento do educando segundo suas demandas particulares, acreditamos ser essencial mencionar os alunos portadores de problemas da esfera mental. Com esta medida, temos a certeza de que serão acrescidos novos itens de cuidado, treinamento e condutas que acolherão de forma mais abrangente nossos jovens portadores de doenças mentais e esquizofrenia.

Diante do exposto, pedimos o apoio para aprovação deste projeto, que também foi apresentado por mim na Câmara dos Deputados, mas foi arquivado ao final da Legislatura.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)



SF1940849170-99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1246, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>

- inciso III do artigo 4º
- artigo 58
- artigo 59
- parágrafo 1º do artigo 60

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20981.70850-58

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a criança ou adolescente, nas condições que especifica, o direito de residir em moradia universitária destinada a pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 19.

.....

§ 7º À criança ou ao adolescente sob guarda e cuidado de acompanhante de pessoa com deficiência beneficiária de programa de moradia estudantil universitária é assegurado o direito de residir junto a esse núcleo familiar, em ambiente adequado à sua condição de pessoa em desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão educacional de pessoas com deficiência em nosso país já modificou um quadro de negligência histórica, configurando uma nova realidade inconcebível há poucas décadas. Contudo, ainda há muito a ser feito, especialmente na educação superior, onde ela avança com lentidão e muitos percalços.

Nesse contexto, não é raro que as famílias das pessoas com deficiência, desejosas de verem esses filhos progredindo pela educação, se

vejam constrangidas por constantes empecilhos e dilemas. Exemplar a esse respeito é o caso de pais, mães e outros responsáveis que se alegram ao conseguir inserir os filhos nas políticas de residência universitária.

Essa política de assistência estudantil, que põe as pessoas com deficiência dentro da universidade ou o mais próximo possível do campus, é da maior importância para a superação de barreiras inicialmente físicas, mas que, ao cabo, impactam negativamente o acesso a currículos e a programas de estudos, afetando, assim, a verdadeira inclusão.

Rotineiramente, essas pessoas com deficiência agraciadas com uma vaga de moradia universitária não podem prescindir do acompanhamento de um adulto da família: o pai, a mãe, um avô ou mesmo um irmão de mais idade. Essa necessidade pode gerar um novo problema de negligência educacional quando ocorre de esse acompanhante ser responsável por crianças e adolescentes em idade escolar, se não forem mantidos sob o cuidado desse mesmo adulto.

A concepção histórica da residência universitária como república, ou ambiente compartilhado por adultos, tende a naturalizar essa segregação da família. Ora se considera suficiente a concessão do direito de residência ao acompanhante adulto da pessoa com deficiência, ora se reputa inadequado o ambiente dessa moradia para crianças, especialmente.

De nossa parte, entendemos que a efetivação de um direito, que para nós é irrenunciável, ainda assim, não pode se dar em prejuízo do direito de outros membros da família, especialmente crianças e adolescentes, que demandam, no que são protegidos pela lei, a convivência diuturna com os pais ou com o único membro adulto da família.

Sem essa perspectiva sistêmica, descobre-se um santo para cobrir outro. Na prática, o que acaba acontecendo é que ou essas crianças ficam desassistidas ou os pais são forçados a desistir do sonho de um futuro melhor para o filho portador de deficiência que não seria, em tese, impeditiva ao sucesso acadêmico e à realização profissional.

Tendo em mente o aumento desses casos a partir da própria ampliação do processo inclusivo, que se fortaleceu tanto com a reserva de vagas objeto da Lei nº 12.711, de 29 agosto de 2012 (Lei de Cotas nas Instituições Federais de Ensino Superior), quanto com a ampliação de direitos para as



SF/20981.70850-58

pessoas com deficiência objeto da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), é que apresentamos este projeto de lei.

Por meio dele, buscamos assegurar à criança ou adolescente que se encontrar sob ameaça dessa negligência o direito de residir na mesma moradia reservada ao parente com deficiência beneficiário de política de residência estudantil, assegurando-se lhe ainda ambiente que respeite a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Para tanto, inserimos nova disposição com esse intento específico, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a direcionar o planejamento da assistência estudantil levada a cabo por nossas universidades à observação desse cuidado, passando a conceber novas possibilidades para a residência universitária.

Nesses termos, tendo em vista a relevância social e educacional da medida proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares à pronta aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

SF/20981.70850-58



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3656, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a criança ou adolescente, nas condições que especifica, o direito de residir em moradia universitária destinada a pessoa com deficiência.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA
- 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 19
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;
Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei
Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2022

SF/22345.88017-58

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.656, de 2020, do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para assegurar a criança ou adolescente, nas condições que especifica, o direito de residir em moradia universitária destinada a pessoa com deficiência.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.656, de 2020, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com o fim de assegurar que a criança ou adolescente sob guarda e cuidado de acompanhante de pessoa com deficiência beneficiária de programa de moradia estudantil universitária possa residir junto a esse núcleo familiar, resguardando ambiente adequado à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Na justificação, o autor aponta que a ampliação das políticas de assistência estudantil cria um dilema para os estudantes com deficiência e suas famílias. Nos casos em que essas pessoas, em razão do tipo deficiência, dependam do acompanhamento de outra pessoa, geralmente não há nas residências estudantis a possibilidade de que esse acompanhante possa residir com sua própria família. Nos casos em que o acompanhante tenha



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

filhos, a entrada na residência estudantil implicará afastamento, que pode ser prolongado, das crianças ou adolescentes dos seus pais.

Após o exame da CDH, a proposição segue para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.656, de 2020, trata de direitos humanos e de proteção e integração social das pessoas com deficiências. Está, portanto, sujeito ao exame da CDH, conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Com efeito, o impedimento de moradia de crianças na em residência estudantil universitária pode impor dificuldade muito grande para as pessoas com deficiência que precisam de acompanhante. Mesmo que se argumente que é possível encontrar acompanhantes sem filhos dispostos a fazer esse trabalho, na realidade as coisas não são tão simples. Tendo em vista que o trabalho desenvolvido pelo acompanhante geralmente cria uma relação de confiança e proximidade emocional, não é fácil dispensar alguém com quem já se convive há muitos anos e contratar uma pessoa que preencha as exigências das instituições de ensino. Ademais, muitas vezes, a pessoa com deficiência pode necessitar de cuidados muito específicos cujo desempenho exige um acompanhante já capacitado e com o qual já conviva há muito tempo.

Assim, problemas dessa natureza tendem a se tornar cada vez mais comuns, especialmente com a ampliação das possibilidades de acesso à educação superior às pessoas com deficiência criadas pela reserva de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 agosto de 2012 (Lei de Cotas nas Instituições Federais de Ensino Superior).

Nesse sentido, o tema precisa ainda ser analisado sob pelo menos dois outros aspectos. Em primeiro lugar, o da adequação legal e constitucional de se permitir à criança acompanhar seu familiar no ambiente

SF/22345.88017-58



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

da residência universitária. Em segundo lugar, acerca da adequação de se obrigar as instituições de ensino superior com residência estudantil a oferecer o ambiente adequado para assegurar o direito das crianças de acompanharem seus pais.

Em relação à primeira questão, a ser analisada em maior profundidade pela CCJ, deve-se atentar para o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, uma série de direitos a serem garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. O ECA, por sua vez, no art. 19, estabelece que a criança e o adolescente devem ser criados e educados no seio de sua família, “assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Nesse sentido, a lei assegura a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas (art. 19, § 4º), e com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional, neste caso integralmente (art. 19, § 5º). Portanto, mesmo em situações excepcionais de cumprimento de pena ou de medidas socioeducativas a legislação cuidou de assegurar a permanência dos vínculos familiares.

No caso em tela, pode-se alegar que o ambiente da residência estudantil não seria talvez adequado para as crianças. Todavia, não é possível afirmar, *a priori*, tal inadequação, uma vez que o ambiente é composto basicamente por estudantes e que a eventual convivência com eles, justamente indivíduos que estão entrando na elite intelectual, científica e cultural do País, não tem por que ser considerada inadequada para uma criança ou um adolescente.

Além disso, a proposição deixa claro que a convivência com o familiar na residência estudantil em que resida o estudante com deficiência deve ser assegurada “em ambiente adequado à sua [da criança ou adolescente] condição de pessoa em desenvolvimento”. Nesse sentido, cumpre às instituições de ensino assegurar as condições adequadas para tanto, organizando os espaços físicos privativos e coletivos de forma a permitir que essas condições sejam atendidas.

SF/22345.88017-58



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Dito isso, cabe questionar se é razoável exigir essa adequação das instituições de ensino. Julgamos que sim. De fato, se tais condições não forem viabilizadas haverá desrespeito aos direitos de crianças e adolescentes, conforme apontamos acima. Ademais, sem a permissão da presença do acompanhante reconhecido pelo estudante com deficiência restará agredido o direito constitucional das pessoas com deficiência à educação, conforme preconiza o art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. A referida convenção assegura, no que tange especificamente ao ensino superior, que os Estados devem garantir aos educandos com deficiência o treinamento profissional de acordo com sua vocação, sem discriminação e em igualdade de condições, e que, para tanto, devem oferecer adaptações razoáveis (art. 24, 5).

Assim, é preciso que o poder público, no caso representado pelas instituições de ensino oficiais, crie as condições para a garantia do direito veiculado na lei. Trata-se de algo possível e viável e que nos faz lembrar de situações semelhantes ocorridas no passado. Recorde-se, por exemplo, as histórias contadas pelas primeiras deputadas mulheres que chegaram ao parlamento. É muito comum ouvir dessas pioneiras que não havia espaços próprios para elas, sequer banheiros femininos, e que foi necessária a realização de uma série de adaptações tanto nas instalações quanto nas rotinas dos edifícios que abrigavam o poder legislativo para que elas pudessem exercer plenamente os seus mandatos. Isso foi feito ao longo do tempo.

O mesmo precisa ser feito no caso em tela. A entrada de novos personagens na cena educacional do País exige que adaptações e ajustes sejam feitos, de forma que todos possamos usufruir dos benefícios de termos as pessoas com deficiência plenamente incluídas na vida produtiva, em benefício delas próprias e de toda a coletividade.

Nesse sentido, julgamos válido o mérito da proposição e seu acolhimento por este colegiado.

SF/22345.88017-58



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.656, de 2020.**

SF/22345.88017-58

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
PROJETO DE LEI N° , DE 2020

 SF/20253.465 14-00

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

§ 4º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga.

Nessa esteira de luta contínua, tivemos recentemente a Lei Romeo Mion, que expandiu os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Esse diploma trouxe várias medidas alvissareiras, como a previsão de uma carteira de identificação que facilite a comprovação dessa condição, que nem sempre é evidente, e permita o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimentos.

E, aprovar uma lei que determina ser permanente o laudo médico-pericial que identifique o autismo, reflete o fato de que essa condição é constitutiva do indivíduo e é acompanhada por toda sua vida, ou seja, é uma condição permanente no indivíduo.

Deve-se reconhecer o caráter permanente do autismo, de tal forma que não se mostra justificável a emissão de laudos com validade pré-determinada, o que impõe desarrazoados ônus à família das pessoas com tal deficiência. Tal previsão se aplica quer aos procedimentos de avaliação atuais, quer àqueles a serem criados na forma do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A título de esclarecimento, veja-se que deliberadamente optamos por não alterar a validade de cinco anos da carteira de identificação prevista na Lei Romeo Mion. Assim decidimos porque nos parece sensata, por dois motivos, a necessidade de revalidação quinquenal da carteira – serve como prova de vida do beneficiário, impedindo o uso indevido por terceiros da carteira de titular falecido, como também serve para que a contagem demográfica prevista naquela lei se encontre em permanente atualização.

Solicitamos, portanto, a cooperação dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei que trará maior respeito e razoabilidade ao tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista e de suas famílias.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

SF/20253.46514-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3749, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - parágrafo 3º do artigo 98
- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana; Lei de Proteção aos Autistas - 12764/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>
 - artigo 1º

PARECER N° , DE 2022

SF/22900.21017-20

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3749, de 2020, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”*, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.749, de 2020, que define como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

Para isso, a proposição altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), que contém a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, acrescentando-lhe um quarto parágrafo a seu art. 1º, determinando, *verbis*, que “o laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada”.

Em suas razões, o autor chama a atenção para a natureza do transtorno, que é inafastável. Uma vez feito o diagnóstico, não persiste mais razão, afirma ele, para que se submetam os responsáveis pelos cuidados com a pessoa às dificuldades da renovação periódica, que implica a feitura de novo diagnóstico e a obtenção de novo laudo.

A proposição, após sua apreciação por esta Comissão, seguirá para exame, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A proposição é regimental, pois o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a competência para ajuizar sobre proposições respeitantes à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

A proposição é igualmente legal, pois inova a ordem jurídica e não colide com outra lei em vigor, além de, materialmente, desdobrar as ideias constitucionais contidas nos arts. 203 e seguintes da Carta Magna.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a ideia proposta, assim como louvamos o cuidado tomado quanto ao documento de identificação, o que resultou em um texto preciso, que separa adequadamente as razões médica e previdenciária, acolhendo ambas sem permitir que se anulem reciprocamente.

O fato é que a amorosa atividade diária de familiares e demais responsáveis não deve ser sobrecarregada com exigências pouco razoáveis e que não aproveitam os avanços científicos - sim, porque a caracterização do transtorno do espectro autista como uma condição permanente de vida é uma conclusão científica amplamente demonstrada nos dias de hoje.

É desejável, portanto, que o Estado tenha certo controle sobre os recursos destinados às pessoas a quem concede direitos e benefícios e que, simultaneamente, não faça exigências descabidas e desgastantes a quem já é bastante exigido. A proposição põe as coisas exatamente nessa condição.

Observe-se que o autor não está desatento para a necessidade de o Estado saber da real condição da pessoa a quem destina benefícios, em pecúnia ou serviços. Para tanto, não visa alterar o prazo de validade do documento de identificação previsto no § 3º do art. 3-A da Lei Berenice Piana, que permanece devendo ser renovado a cada cinco anos.



III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.749, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22900.21017-20

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2634, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de habilitação em todas as categorias de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21622.54644-62

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para possibilitar a concessão de habilitação em todas as categorias de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para determinar que deficiência auditiva não acarretará a negativa de concessão do documento de habilitação em qualquer das categorias previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 147-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 147-A.

.....
 § 3º A deficiência auditiva não acarretará a negativa de concessão do documento de habilitação em qualquer das categorias previstas neste código.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme enfatiza a WFD – Federação Mundial de Surdos, em sua Declaração sobre o Direito dos Surdos de Dirigir um carro ou outros veículos, a surdez não limita de forma alguma a capacidade de uma pessoa de

dirigir um carro ou outros veículos, de forma que um motorista Surdo não constitui um risco para o trânsito seguro.

Informa-nos ainda que, globalmente, não há relatos conhecidos de que motoristas Surdos sejam uma ameaça para outros usuários da estrada nos países onde pessoas Surdas podem obter carteira de motorista, ou de que eles estejam envolvidos em mais acidentes de trânsito ou lesões do que a população em geral. Ao contrário, segundo estudos realizados em diversos países, é fato bem conhecido que os motoristas Surdos se envolveram em acidentes de carro menos do que a média dos motoristas.

A par dos argumentos apresentados pela WFD, a Lei nº [13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência](#), estatui que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Nesse ponto, sendo já conhecido na nossa prática cotidiana que as pessoas surdas ou com deficiência auditiva severa e profunda atualmente habilitados nas categorias A e B não apresentam maiores riscos ao trânsito que os habilitados ouvintes, considero que a impossibilidade de concessão de habilitação nas categorias C, D e E, estipulada pelo Anexo III da Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) apenas retira direitos, ao arrepio da Lei, sem que haja ganho algum para a sociedade.

O presente Projeto de Lei tornaria mais clara ainda a vedação a essa injusta discriminação, o que, certamente, obrigará o Contran a rever a citada Resolução.

Certo de que a medida ora apresentada é mais do que justa para a garantia de efetivação, não só da cidadania, como também do acesso à postos de trabalho por essas pessoas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO

Senado da República- Partido Liberal/RJ

SF/21622.54644-62

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - artigo 147-
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
- urn:lex:br:senado:federal:resolucao:2012;425
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado:federal:resolucao:2012;425>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2022

SF/22000.68804-24

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.634, de 2021, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de habilitação em todas as categorias de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.634, de 2021, “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para possibilitar a concessão de habilitação às pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as categorias de veículos”.

O projeto contém três artigos. O primeiro enuncia o objetivo da proposição. O segundo contém as alterações substanciais do projeto. O último artigo traz cláusula de vigência na data de sua publicação oficial.

O art. 2º acresce o § 3º ao art. 147-A do CTB para determinar que a deficiência auditiva não acarretará a negativa de concessão do documento de habilitação em qualquer das categorias previstas no CTB.

Conforme explicitado na justificação apresentada pelo autor da proposição, a impossibilidade de concessão de habilitação nas categorias C, D e E aos Surdos é estipulada pelo Anexo III da Resolução nº 425, de 27 de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

novembro de 2012 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Para o autor, a resolução do Contran apenas retira direitos, ao arreio da Lei, sem que haja ganho algum para a sociedade.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências. Portanto, é regimental o exame por esta Comissão do PL nº 2.634, de 2021.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e está em conformidade com o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera Código já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No plano material, substantivo, é meritória a proposta de eliminar a vedação à concessão de habilitação nas categorias C, D e E, imposta pelo Contran, aos Surdos.

A impossibilidade de Surdos habilitarem-se nessas categorias, conforme bem pontuou o nobre Senador Romário, contraria os preceitos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa Com Deficiência,

SF/22000.68804-24



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

que preconiza que toda Pessoa Com Deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Como qualquer outro candidato a obtenção da CNH, os Surdos são submetidos a avaliações a fim de demonstrarem destreza suficiente para conduzir o tipo de veículo para o qual pretendem habilitar-se. Não é justificável que, sumariamente, eles sejam impedidos de participarem do processo de habilitação para determinadas categorias.

Como ocorre com os demais candidatos, o desempenho insuficiente na condução do veículo é que deve pautar o impedimento de obtenção da habilitação.

Entretanto, desvinculado do grau de perda auditiva do candidato, considero pertinente que o Contran estabeleça os requisitos técnicos para a habilitação desses condutores.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.634, de 2021 com a seguinte com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.238, de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 147-B:

“Art. 147-B. É assegurada a concessão de habilitação em todas as categorias para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva, independentemente do nível de perda auditiva, desde que preenchidos os requisitos técnicos previstos em resolução expedida pelo Contran.

SF/22000.68804-24



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

§ 1º A perda auditiva, por si só, não acarretará a negativa de concessão do documento de habilitação em qualquer das categorias previstas neste Código, devendo a decisão pela não concessão ser devidamente motivada e fundamentada em laudo de perito médico oficial, no qual se indiquem expressamente os requisitos técnicos não preenchidos pelo solicitante.

§ 2º O processo de elaboração da norma expedida pelo Contran de que trata este artigo, bem como suas atualizações normativas, será conduzido mediante a realização de audiências públicas com entidades representativas da comunidade Surda e de pessoas com deficiência auditiva.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/2200.68804-24

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3277, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21131.59780-83

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, resignando-se seu parágrafo único como § 1º:

“**Art. 80.**

.....
§ 2º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surda, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais.

§ 3º É garantida para as pessoas cegas ou com baixa visão, a pedido, a transcrição de peças processuais para o Braille, segundo critérios dispostos na forma de regulamento.

§ 4º É garantida a apresentação de peças em Braille, por pessoas cegas ou com baixa visão investidas na capacidade postulatória, desde que acompanhada de transcrição em caracteres gráficos” (NR)

Art. 3º Os arts. 1.866 e 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.866. O indivíduo surdo, sendo alfabetizado, lerá o seu testamento, e, não o sendo, poderá designar quem o interprete para Língua Brasileira de Sinais ou o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.” (NR)

“Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que a seu critério poderá ser lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, ou transcrito em Braille e subscrito pelo tabelião ou por seu substituto legal, bem como pelas testemunhas, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. Para fins de registro será tomado o documento com caracteres gráficos, sendo a acessória versão transcrita em Braille” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 8º**

.....

§ 3º A pessoa surda ou cega pode ser parte no processo de que trata a presente Lei, com a interpretação para a Língua Brasileira de Sinais ou a transcrição em Braille, quando necessárias, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os vários direitos que asseguram a caracterização de “cidadã” à nossa Constituição de 1988, encontra-se nela previsto, como cláusula pétrea, o direito de acesso à justiça. Ora, a ninguém pode ser negado o direito de ter no Poder Judiciário o árbitro de possível lesão a direito. Assim, a Carta Magna prevê, adequadamente, que a lei não excluirá lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário. Mas ela não se limita a isso. Vai além e prevê, também, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, como se pode concluir a partir desses dois direitos fundamentais, é pedra angular o Estado Democrático de Direito a garantia de que todo cidadão, a despeito de eventual

carência financeira, possa contar com a apreciação da Justiça para o restauro de possível lesão a direito que lhe seja inerente.

E, convenhamos, o desfrute da assistência judicial passa, necessariamente, pela possibilidade de apreensão de seus caminhos, bem como da manifestação, pelo cidadão, de sua voz. Explico: a qualquer cidadão deve ser possível testemunhar e, sobretudo, entender os trâmites da Justiça. Mas não só! Deve também ser possível a todo cidadão manifestar-se da maneira como lhe seja possível e, dessa forma, ter seu pleito ou defesa apreciado pelo Estado-juiz. Isto é, não cabe ao Estado selecionar as formas aceitas de manifestação. Pelo contrário: o Estado, instituído em favor do bem coletivo, é que deve se desdobrar para receber o pleito de seus cidadãos. Em outras palavras: a acessibilidade deve se fazer presente no acesso à Justiça.

Assim, à luz de tal reflexão, é com felicidade que constatamos que, nos últimos anos, avanços foram feitos em tal sentido.

Vejamos alguns exemplos.

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 162, prevê a nomeação, por juiz, de intérprete para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado. Ou seja, ao usuário de Libras é facultado o direito de usar tal língua de sinais para depor. Assim, já caducou o art. 151 do antigo Código de Processo Civil, que previa a possibilidade, na discricionariedade do juiz, de nomear intérprete quando o surdo não soubesse escrever.

Em semelhante sentido, reconheça-se a sabedoria do recente Código Civil, que retirou das pessoas com deficiência a presunção de incapacidade. O novo Código de Processo Civil, quando muito, apenas fala que o surdo é incapaz – apenas como testemunha – quando a ciência do fato depender do sentido que lhe falta.

E o que dizer do Código de Processo Penal (CPP)? Embora dê preferência à manifestação por escrito do surdo, assegura, ainda assim, a atuação de intérprete habilitado a compreender aquele que use apenas a Libras e não domine o português escrito.

Mas as inovações do CPP não param por aí. Por entender que mais é possível, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 22, de 2021, de nossa



autoria, que prevê que, quando jurado surdo for selecionado para compor o conselho de sentença, a instrução em plenário e toda a sessão de julgamento deverão ser acompanhadas por intérprete de Libras. Nada mais justo. E frise-se que o mesmo deve ocorrer igualmente quando o acusado for surdo.

E o que falar do acesso à informação? O art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência já assegura que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência. Mas esse Estatuto não para aí. Prevê expressamente que o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à Justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. Prevê ainda que devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça. E mais: o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário. Tal previsão, associada à garantia mínima de difusão da Libras em órgãos da administração pública federal, prevista no art. 26 do Decreto nº 5.626, de 2005, assegura legalmente, portanto, o que se pode chamar de acessibilidade jurisdicional. Vejam se não é uma conquista e tanto em favor da plena acessibilidade! E não nos esqueçamos de que o mesmo Decreto nº 5.626, em seu art. 3º, prevê que a Libras será disciplina curricular em cursos de educação superior.

Ora, e com a tendência crescente de substituição dos processos físicos pelos digitais, sem a necessidade de localização em prateleiras, o acesso à Justiça torna-se ainda mais inclusivo. Afinal, programas de computador que convertem o português escrito para português falado, ou até mesmo para Libras, como o programa Rybená, aumentam a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Contudo, como de hábito, somos otimistas e acreditamos que ainda mais pode ser possível. Afinal, não ficaremos satisfeitos em um mundo que não seja plenamente acessível.

Assim, apresentamos este projeto de lei que, embora simples, é bastante importante. Com ele, pretendemos continuar a senda virtuosa em que se encontra o Parlamento brasileiro. Por um lado, queremos assegurar a presença permanente de interpretação para Libras em sessões do tribunal do júri. Dessa forma, retiraremos barreiras no acesso espontâneo do surdo à



Justiça. Quantos surdos deixam de se tornar advogados por mera intimidação criada pela falta de oferta de uma justiça acessível? No mesmo sentido, queremos que autos, pautas de audiência e resenhas de julgamentos estejam disponíveis em Braille, quando solicitados. E, por outro lado, queremos assegurar que o testador poderá tomar conhecimento do conteúdo de testamento escrito por tabelião, sem que a falta de acesso no meio seja impeditivo para apreensão de seu conteúdo. Em outras palavras: o testador deverá ter o direito de conhecer o testamento por meio de sua interpretação pra Libras ou de transcrição para Braille.

Por fim, lembremo-nos de que os Juizados Especiais são um belo exemplo de inclusão jurisdicional. Afinal, por meio deles, podem ter acesso direto a prestação da tutela jurisdicional, ainda que sem advogado, as pessoas que, em regra, não teriam como recorrer ao Estado para a solução de conflitos intersubjetivos.

Nesse sentido, se uma pessoa cega ou surda pode comprar um celular, um pacote de turismo, ter seu fornecimento de energia ou de água indevidamente interrompidos pelas concessionárias, então devem ter pleno e irrestrito acesso à busca pela tutela jurisdicional quanto seus direitos não forem adequadamente respeitados nessas relações.

O acesso aos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais é, antes de tudo, uma questão de cidadania e não pode continuar a ser negado às pessoas surdas ou cegas por falta de acessibilidade. Assim, este projeto de lei também visa a garantir a acessibilidade, em tais juizados, ao surdo e ao cego.

Contamos, assim, com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO

Senado da República- Partido Liberal/RJ



**PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3277, de 2021, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (*Código Civil*) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (*Código Civil*) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de braile, no acesso à justiça e em favor do testador.

Para isso, a proposição altera, por meio de seu art. 2º, o art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), acrescentando-lhe três parágrafos, de modo a que a pessoa surda seja atendida e ouvida, ou que, como profissional, atue no processo, por meio de intérprete de Libras; por seu turno, o acréscimo dos parágrafos 3º e 4º se dirige às pessoas cegas, que, no mesmo sentido, devem poder atuar nos processos, como partes, testemunhas ou operadores do direito, por meio do uso da escrita em braile.

SF/22582.543338-90



Em seguida, a proposição, por meio de seu art. 3º, altera o art. 1.866 do Código Civil, para permitir ao indivíduo surdo e não-alfabetizado que tenha seu testamento interpretado em Libras ou lido por alguém em seu lugar, devidamente presentes as testemunhas. A pessoa cega também é contemplada pelas alterações trazidas pelo art. 3º da proposição: seu testamento, ainda que continue sendo, obrigatoriamente, público, poderá não apenas ser lido, mas também transcrita em braile, desde que subscrito pelo tabelião, pelas testemunhas e com menção expressa a tal fato feita no testamento. O documento a ser registrado, porém, deverá estar escrito com caracteres gráficos, restando o documento em braile como acessório do registro.

O art. 4º da proposição se dirige à Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, para acrescentar o § 3º ao art. 8º da Lei, de modo a assegurar às pessoas surdas ou cegas a condição de partes, com plenos direitos de acesso, nos processos de que trata aquela lei. O novo parágrafo determina, sempre que necessário, a disponibilização de tradução e interpretação em Libras ou de transcrição em braile.

Por fim, o art. 5º da proposição determina a entrada em vigor da nova lei após decorridos seis meses da data de sua publicação.

Em suas razões, o autor esclarece que a proposição buscar levar às pessoas surdas e cegas os direitos de acessibilidade a elas assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apresenta uma série de alterações ocorridas na legislação nacional (no Código Civil, nos Códigos de Processo Penal e Civil e na própria Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099, de 1995), sempre no sentido da inclusão, para alinhar sua proposição àquelas mudanças, descrevendo-a como mais um passo em direção ao pleno acesso de pessoas surdas e cegas a seus direitos.

O Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, após examinado por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

SF/22582.543338-90



II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para examinar matérias que versem sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental seu exame da proposição.

Do ponto de vista dos direitos humanos, observa-se adequação substantiva da proposição às normas constitucionais sobre pessoas com deficiência, bem como não se observa contradição, mas, antes, complementaridade, com as leis vigentes sobre a matéria.

Quanto ao mérito, a proposição é, a nosso ver, bastante acertada e capaz de atingir seus objetivos caso se transforme em lei.

É fato que a Constituição de 1988 comprometeu-se com um trabalho de longo prazo para a reforma de costumes discriminatórios e o consequente engrandecimento de cada indivíduo e de toda a sociedade. Mas também é fato que a sombra de tais costumes projeta-se nas lacunas deixadas pelas fórmulas gerais da lei.

São essas zonas de sombra que a proposição vem iluminar com suas ideias normativas. É quando temos isso em mente que podemos apreciar a extensão do mérito da proposição, que, com redação cuidadosa, altera, para incluir pessoas surdas e cegas, a legislação sobre testamentos e acesso à justiça nos juizados especiais.

No mais, ainda acerta a proposição ao estabelecer *vacatio legis* de seis meses, de modo a que as instituições tocadas possam se adaptar às novas determinações.

Há, contudo, novos desenvolvimentos no campo dos cuidados à pessoa com deficiência que têm clara afinidade com a proposta do autor. Refiro-me à atenção merecida pelas pessoas surdocegas, que somam quarenta mil brasileiros e brasileiras, de acordo com estimativa da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis). Em conversação com a sociedade civil, fomos alertados para o fato de que há, hoje em dia, tecnologias para a acessibilidade de pessoas surdocegas que superam as limitações da Língua Brasileira de Sinais e do Braille.

SF/22582.54338-90



Destarte, pareceu-nos que seja o resultado natural dessas conversações a oferta de emendas que alinhem a proposição a essas tecnologias, a saber, a Língua Brasileira de Sinais Tátil, a audiodescrição e o legendamento em tempo real, de modo a incluir número expressivo de cidadãos e de cidadãs na comunidade constitucional pátria.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.”

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.”

SF/22582.54338-90



EMENDA N° -CDH

Dê-se ao art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 80.

.....

§ 2º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surda, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais ou por legendamento em tempo real, conforme o melhor interesse da pessoa surda.

§ 3º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surdocega, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais Tátil ou demais formas de comunicação, conforme o melhor interesse da pessoa surdocega.

§ 4º É garantido às pessoas cegas ou com baixa visão, a pedido, o uso de audiodescrição ou a transcrição de peças processuais para o Braille, segundo critérios dispostos na forma de regulamento.

§ 5º É garantida a apresentação de peças em Braille ou audiodescritas, por pessoas cegas ou com baixa visão investidas na capacidade postulatória, desde que acompanhadas de transcrição em caracteres gráficos.” (NR)

EMENDA N° -CDH

Dê-se ao art. 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que a seu critério poderá ser lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, ou transcrito em Braille ou audiodescrito e subscrito pelo tabelião ou por seu substituto legal, bem como pelas testemunhas, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. Para fins de registro será tomado o documento com caracteres gráficos, sendo acessória a versão transcrita em Braille ou audiodescrita.” (NR)

SF/22582.54338-90



EMENDA N° -CDH

Dê-se ao novo § 3º do art. 8º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, proposto pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 3º A pessoa surda, cega ou surdocega pode ser parte no processo de que trata a presente Lei, com a interpretação para a Língua Brasileira de Sinais, da Língua Brasileira de Sinais Tátil com legendamento em tempo real, com o uso de audiodescrição ou com a transcrição em Braille, quando necessárias, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22582.54338-90

8

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 11, de 2019, do Programa e-Cidadania, cujo título é *fisioterapeutas com piso salarial de R\$ 4.800,00 por 30 horas semanais.*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão nº 11, de 2019, recebida no âmbito do Programa e-Cidadania, sugerindo a adoção de piso salarial de R\$ 4.800,00, para trinta horas semanais de trabalho, em benefício dos fisioterapeutas.

A Sugestão foi iniciada pelo Sr. Luis Gustavo Petroski, do Estado do Paraná, e busca definir um piso salarial de R\$ 4.800,00 para os fisioterapeutas, para trinta horas semanais de trabalho.

II – ANÁLISE

A CDH tem competência para analisar as Sugestões encaminhadas no âmbito do programa e-Cidadania, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Sugestão, no tocante ao seu conteúdo, diz respeito a tema de Direito do Trabalho, sendo de competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, I da Constituição.

Não há, portanto, elementos que impeçam, do ponto de vista formal, seu processamento perante esta Comissão.

No mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

De acordo com matéria veiculada no sítio eletrônico do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3^a Região (Crefito-3), o fisioterapeuta não tem salário compatível com as suas atribuições profissionais, chegando, em alguns casos, a ganhar apenas R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por uma jornada de trinta horas semanais.

Tal valor é demasiadamente baixo, quando comparado ao piso salarial de outros profissionais da área de saúde, como médicos, por exemplo, cujo piso salarial em 2019, de acordo com a Federação Nacional dos Médicos (FENAM), foi de R\$ 14.619,39 (quatorze mil seiscentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), para uma jornada de vinte horas semanais de labor.

Não há razão plausível para a existência de tamanha disparidade salarial. O fisioterapeuta estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, sendo, portanto, peça essencial na preservação da saúde dos seres humanos.

Com a fisioterapia integrada na atenção básica, por exemplo, há o acompanhamento mais próximo da saúde da população atendida. Nesse âmbito, o fisioterapeuta atua, preferencialmente, com grupos populacionais, orientando sobre as posturas mais adequadas, exercícios de alongamento, relaxamento, respiratórios e orientações quanto à higiene pessoal, para cada grupo ou para cada situação. Destaca-se, nesta atuação preventiva, o trabalho em grupos de pessoas em idade escolar, de gestantes e de idosos.

Sua atuação tempestiva, portanto, evita diversos males à saúde de seus pacientes, ocasionando, inclusive, o desafogamento do Sistema Único de Saúde – SUS, que se vê desobrigado a providenciar tratamento para doenças mais graves que poderiam atingir o povo brasileiro.



Por isso, necessário iniciar a discussão legislativa acerca do estabelecimento de um piso nacional mínimo para remunerar, de maneira digna, os serviços deste profissional.

O piso salarial de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), neste primeiro juízo sobre a matéria, nos parece condigno com a atuação destes profissionais, evitando o aviltamento de tão nobre labor.

Com a participação dos representantes da sociedade civil, cuja oitiva acontecerá em audiências públicas a serem realizadas neste Senado Federal, a questão será melhor debatida, sempre no sentido de se encontrar a solução adequada para a remuneração condizente com a relevância social dos profissionais objeto da SUG nº 11, de 2019.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo acolhimento da SUG nº 11, de 2019, concluindo, na forma do art. 102-E, I, e parágrafo único, I, pela apresentação do Projeto de Lei a seguir:

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer piso salarial de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para uma jornada de trabalho de trinta horas semanais, em favor dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



“Art. 1º

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais de que trata este artigo é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

MEMO. nº. 014/2019 – SCOM

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR PAULO PAIM

Assunto: **Ideia Legislativa nº. 113.533**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa nº 113.533, com o título **“Fisioterapeutas com piso salarial de R\$ 4.800,00 por 30 horas semanais”** (*sic*), que alcançou, no período de 01/11/2018 a 07/11/2018, apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme a ficha informativa em anexo.

Respeitosamente,

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Comissões



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Ideia Legislativa nº 113.533

TÍTULO

Fisioterapeutas com piso salarial de R\$ 4.800,00 por 30 horas semanais (*sic*)

DESCRIÇÃO

O profissional será mais valorizado, pois atualmente não possui um salário adequado ao tamanho de suas atribuições e responsabilidades, podendo ganhar menos que 2 salários por 30hs semanais em situações específicas. O que dificulta os investimentos em especializações e cursos de extensões. (*sic*)

MAIS DETALHES

É uma ciência da Saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, dessa forma o profissional é um peça importante no sistema de saúde, pois participa diretamente na atenção primária em saúde contribuindo no planejamento, investigação e estudos epidemiológicos, objetivando a prevenção e consequentemente a desafogando o SUS. (*sic*)

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Nome: Luis Gustavo Petroski

E-mail: luis_gustavopetroski@hotmail.com

UF: Paraná

PÁGINA DA IDEIA

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=113533>

DADOS DE CONTROLE DO E-CIDADANIA:

Data da publicação da ideia: 01/11/2018

Data de alcance dos apoios necessários: 07/11/2018

Total de apoios contabilizados até 14/02/2019: 21.012

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF/20611.35726-87

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 26, de 2019, do Programa e-Cidadania que propõe a *Criminalização do "Coach"*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 26, de 2019, do Programa e-Cidadania que propõe a *Criminalização do "Coach"*.

A referida sugestão visa a criminalizar a prática do *coaching*, sob o fundamento de ela desrespeitar o trabalho científico de profissionais de diversas áreas, tais como os terapeutas.

II – ANÁLISE

O art. 22, I, da Carta Magna confere à União a prerrogativa de legislar sobre direito do trabalho. Em face disso, o exame de proposição que busque vedar a prática do *coaching* enquadra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, nos termos do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

Inexiste, portanto, óbice formal à aprovação da SUG nº 26, de 2019.

Sob o prisma material, entretanto, não se afigura oportuna a aprovação da sugestão em testilha.

Isso porque a atividade de *coaching* abrange profissionais que atuam nas mais diversas áreas do conhecimento, desde a aprovação em concursos públicos, passando pela ajuda em relacionamentos amorosos e assistência na área de moda. Diversos ministérios, estatais, órgãos públicos, universidades e demais entidades já usam técnicas e profissionais de *coaching*. Embora muito utilizada nos dias de hoje, é muito recente este ramo profissional e ainda carece de regulamentação legal, abrangendo assistência intelectual nas mais diversas áreas da vida do ser humano.

Por lhe faltar a devida regulamentação, inexiste atividade a ser criminalizada. Se o *coach* se insere indevidamente em área de profissão regulamentada, como a de médico, por exemplo, deve o profissional em testilha responder civil e criminalmente por isso, devendo ser avaliado, portanto, caso a caso a atuação do referido trabalhador.

Criminalizar a atividade de *coaching* como um todo, na forma como proposto nesta SUG, soa demasiadamente exagerado, por privar diversas pessoas que se beneficiam dos serviços de tais profissionais, em sua maioria, trabalhadores competentes que, com a sua experiência em determinadas áreas do conhecimento, mudam vidas.

Tome-se a título de exemplo a dos estudantes de concursos públicos. Profissionais que obtiveram a aprovação em diversos concursos de alta complexidade, como juízes e promotores de justiça, por exemplo, estarão vedados de auxiliar os candidatos a ocupar cargos na administração pública na difícil tarefa de obter a tão almejada aprovação.

Tal vedação, a toda evidência, não encontra qualquer fundamento no postulado da razoabilidade. Qual o prejuízo social em tal auxílio?

SF/20611.35726-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Se há a invasão de campo de atuação de profissão regulamentada, repita-se, o *coach* que assim procedeu deve por isso responder nos termos da lei, penal e civilmente.

O que não se afigura justo e razoável é, com base em atuação indevida de poucos profissionais, punir diversos trabalhadores que, de maneira lícita, exercem o *coaching*, ajudando diversas pessoas a realizar os seus projetos de vida.

Há na verdade uma necessidade que se faça uma regulamentação que defenda o *coach* e o cliente, para garantir atendimento por profissionais sérios, “não charlatões”. A regulamentação cessará com os problemas de auto intitulação e padronizará a formação básica para o exercício da profissão.

Nesse sentido levantamos quatro Projetos de Lei que já tramitam no Congresso Nacional e propõem regulamentar a profissão do *coach* e que, ao nosso ver, devem ser feitos esforços conjuntos da sociedade civil e parlamentares para aprimorá-los em caso de necessidade: o PL 3.550/2019, de autoria do deputado Nereu Crispim; o PL 3.581/2019 de autoria do deputado Eduardo Bismark; o PL 3.970/2019 de autoria do deputado Coronel Tadeu e; o PL 3.553/2019 de autoria do deputado Júlio Cesar.

III – VOTO

Do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, I, do RISF, opina-se pelo arquivamento da SUG nº 26, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20611.35726-87



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

MEMO. nº 040/2019 – SCOM

Brasília, 24 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

SENADOR PAULO PAIM

Assunto: **Ideia Legislativa nº 122.217**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa nº 122.217, com o título “**Criminalização do "Coach"**” (*sic*), que alcançou, no período de 15/04/2019 a 23/04/2019, apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme a ficha informativa em anexo.

Respeitosamente,

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Comissões



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Ideia Legislativa nº 122.217

TÍTULO

Criminalização do "Coach" (*sic*)

DESCRIÇÃO

Se tornada lei, não permitirá o charlatanismo de muitos autointitulados formados sem diploma válido. Não permitindo propagandas enganosas como: "Reprogramação do DNA" e "Cura Quântica". Desrespeitando o trabalho científico e metódico de terapeutas e outros profissionais das mais variadas áreas. (*sic*)

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Nome: William Menezes

E-mail: txtpromp@gmail.com

UF: Sergipe

PÁGINA DA IDEIA

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=122217>

DADOS DE CONTROLE DO E-CIDADANIA:

Data da publicação da ideia: 15/04/2019

Data de alcance dos apoios necessários: 23/04/2019

Total de apoios contabilizados até 23/04/2019: 20.350

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

SF/23633.68294-07

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 34, de 2019, do Programa e-Cidadania, que propõe *não constituir crime o comércio de sementes para cultivo de Cannabis.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão Legislativa (SUG) nº 34, de 2019, de iniciativa do cidadão Fernando Santiago, que propõe a desriminalização do comércio de sementes da maconha.

A sugestão em comento decorre da Ideia Legislativa nº 120.001, que recebeu mais de vinte mil manifestações individuais de apoio no período de 11/02/2019 a 11/06/2019.

O autor da sugestão explica que o “anteprojeto de lei da comissão de juristas responsável pela atualização da Lei de Entorpecentes prevê em seu art. 28 não ser crime cultivar seis plantas e, ao mesmo tempo, em seu art. 33-H penaliza com reclusão o comércio de sementes”. Diante disso, sua proposta vale-se do argumento de não ser possível realizar o plantio sem o acesso legalizado aos insumos.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, de acordo como o inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

A Resolução nº 19 do Senado Federal, de 27 de novembro de 2015, por sua vez, determina que a ideia legislativa enviada ao portal e-Cidadania que obtiver apoio de vinte mil cidadãos, em quatro meses, terá tratamento análogo ao das sugestões legislativas previstas no art.102-E do Risf.

Portanto, a SUG nº 34, de 2019, tem amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe ressalvar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões temáticas pertinentes. A CDH, portanto, é soberana para decidir pelo acatamento da sugestão apresentada. Se aceita, também cabe a esta Comissão convertê-la em projeto de lei, adequando-a às normas técnicas de redação legislativa. Além disso, incumbe identificar e sanar eventuais problemas de constitucionalidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há vício de origem da matéria, vez que o assunto não se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61 da Carta Magna). Ademais, a Constituição Federal (CF) estabelece, em seu art. 48, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O comando inclui legislar sobre aquelas matérias elencadas na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, entre as quais figura a proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da CF. É o caso da sugestão em análise, que trata do controle de substâncias psicoativas.

Quanto à juridicidade, importante destacar que o tema é regulado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – chamada de “Lei de Entorpecentes” pelo autor da sugestão legislativa –, que *institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.*

Em relação ao mérito, cumpre destacar que a Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), diferencia o tratamento que deve ser dado ao usuário de drogas, pois despenalizou a posse para consumo próprio, não sendo mais aplicável a pena privativa de

SF/23633.68294-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

liberdade. Isso abrange também o semeio, cultivo e colheita de “plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica”, tal qual são as plantas no gênero *cannabis*, popularmente conhecidas como “maconha”.

No entanto, a sugestão que apreciamos pretende ir além, desriminalizando o comércio de sementes da planta, de maneira que fica implícita sua intenção de legalizar as transações relacionadas a esse insumo, essencial para o plantio. Quando elaboramos o relatório da SUG nº 32, de 2019, no âmbito desta Comissão, registramos as diferenças entre a legalização e a descriminalização:

De antemão, devemos salientar as diferenças entre Discriminação e Legalização. Descriminalização significa que o ato ou conduta deixou de ser crime, não há mais punição no âmbito penal, todavia ainda pode ser considerado ilícito civil ou administrativo. Já a legalização, como a proposta na Sugestão em questão, o ato passa a ser permitido por lei, cabe ao estado regulamentar as práticas.

Naquela oportunidade, já havíamos pontuado que “o Estado brasileiro, em suas configurações atuais, não conseguiria fiscalizar adequadamente os espaços de plantio, seja para uso medicinal ou para uso recreativo”, o que impede a promoção da legalização abrangente e, assim, a descriminalização desponta como caminho mais viável para a legislação e para a operação de políticas públicas.

Por isso, diante desse quadro de limitações práticas, esta Casa legislativa tem priorizado, em várias de suas apreciações recentes, a regulamentação do emprego da *cannabis* para fins medicinais. Desse entendimento, sugeriram o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 514, de 2017 – originado da SUG nº 25, de 2017 – e também o PL nº 5.295, de 2019 – advindo da SUG nº 6, de 2016 –, que tratam do tema. Assim sendo, não há necessidade de apresentar mais uma proposição sobre esse assunto.

Por fim, é necessário anotar que o anteprojeto da comissão de juristas para modificar a Lei de Drogas, a que se refere o autor da sugestão, não tramita no Senado Federal, pois esse grupo de trabalho foi instalado na Câmara dos Deputados e já findou suas atividades, que resultaram na apresentação do Projeto de Lei nº 4.565, de 2019. Os Senadores poderão realizar suas contribuições se a matéria chegar a esta Casa, oportunamente.

SF/23633.68294-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** da Sugestão nº 34, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/23633.68294-07



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

MEMO. nº 052/2019 – SCOM

Brasília, 13 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

SENADOR PAULO PAIM

Assunto: **Ideia Legislativa nº 120.001**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa nº 120.001, com o título “**Não constituir crime o comércio de sementes para cultivo de Cannabis**” (*sic*), que alcançou, no período de 11/02/2019 a 11/06/2019, apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme a ficha informativa em anexo.

Respeitosamente,

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Comissões



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Ideia Legislativa nº 120.001

TÍTULO

Não constituir crime o comércio de sementes para cultivo de Cannabis (*sic*)

DESCRIÇÃO

Sugerir ao anteprojeto de lei da Comissão de Juristas responsável pela atualização da Lei de Entorpecentes prevê em seu Art. 28 não ser crime cultivar 6 plantas e ao mesmo tempo em seu Art. 33-H penaliza com reclusão o comércio de sementes. Como plantar sem ter acesso a sementes? (*sic*)

MAIS DETALHES

A segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que o processo criminal contra quem importa pequenas quantidades de sementes de canabis sativa (maconha) não deve ser automático, e sim que se analise particularidades dos casos, como a quantidade da substância apreendida. O Relator ainda afirmou que as sementes não possuem o princípio psicoativo da maconha (THC). (*sic*)

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Nome: Fernando Santiago

E-mail: fernandofsantiago@gmail.com

UF: Distrito Federal

PÁGINA DA IDEIA

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=120001>

DADOS DE CONTROLE DO E-CIDADANIA:

Data da publicação da ideia: 11/02/2019

Data de alcance dos apoios necessários: 11/06/2019

Total de apoios contabilizados até 12/06/2019: 20.410

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2020

SF/2006.92793-65

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 1, de 2020, do Programa e-Cidadania, que se propõe a *impedir a privatização dos Correios.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Sugestão nº 1, de 2020, de autoria do Programa e-Cidadania, decorrente da Ideia Legislativa nº 127.741, que tem como título *impedir a privatização dos Correios.*

Tendo recebido o apoio de mais de vinte mil manifestações individuais no dia 3 de janeiro de 2020, a Ideia Legislativa em referência foi encaminhada a este Colegiado para apreciação, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução (RSF) nº 19, de 27 de novembro de 2015.

A descrição da Ideia Legislativa apresenta a seguinte argumentação:

Devido a sua forte capilaridade, os Correios conseguem atender a toda a população brasileira, nos mais de 5.500 municípios do país, prestando serviços que vão desde o envio e o recebimento de cartas e encomendas, à logística integrada, serviços financeiros e de conveniência. Queremos a empresa pública.

Esta Presidência, com fundamento no art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avocou a relatoria da Sugestão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2006.92793-65

II – ANÁLISE

O Programa e-Cidadania, regulamentado pela Resolução nº 19, de 2015, é um importante instrumento de estímulo à participação popular nas atividades desta Casa Legislativa. O parágrafo único do art. 6º da citada Resolução garante que a Ideia Legislativa que angarie o apoio de vinte mil cidadãos no período de quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada para apreciação por esta Comissão.

A Sugestão em exame cumpriu os requisitos formais de tramitação, demandando, portanto, um posicionamento deste Colegiado.

Nossa opinião é inteiramente favorável ao mérito da Sugestão. Não se pode negar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) desempenha um papel de extrema relevância na sociedade brasileira, garantindo que os cidadãos de todas as classes sociais e de qualquer parte do território nacional tenham a possibilidade de acesso ao serviço postal. Não é exagero dizer que os Correios representam um fator de integração nacional, que dá aos brasileiros, mesmo nos rincões mais remotos do País, a oportunidade de ampliar seus horizontes, pelos serviços de envio e recebimento de correspondências, encomendas e valores.

A intenção de privatizar os Correios representa um verdadeiro atentado ao patrimônio público, conquistado pelo povo ao longo de décadas ao custo de muito sofrimento e luta, com a colaboração incansável de agentes postais, carteiros e demais trabalhadores da ECT. Temos absoluta convicção da necessidade de proteger esse patrimônio, e evidaremos todos os esforços nesse sentido.

O arranjo institucional estabelecido pela Constituição de 1988 assegura que uma eventual alienação do controle de uma empresa pública ou sociedade de economia mista seja precedida de autorização legislativa, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar de 6 de junho de 2019, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.029. Em razão dessa exigência de edição de lei ordinária para uma suposta venda da ECT, não faz



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2006.92793-65

sentido a apresentação de um projeto de lei que proíba a privatização da empresa. Com efeito, tendo em vista o princípio fundamental do direito de que lei posterior revoga lei anterior, tal proibição seria inócuia. Para que a vedação seja efetiva, faz-se necessária sua inscrição no texto constitucional, norma hierarquicamente superior à lei ordinária.

Entendemos, assim, que o caminho mais seguro para colocar a ECT a salvo da sanha privatizadora é o de conferir expressamente uma dimensão constitucional à companhia, citando-a nominalmente no inciso X do art. 21 da Constituição Federal, que já determina competir à União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional. Nesse sentido, submetemos à Comissão Proposta de Emenda à Constituição, com pedido para que seja aprovada e encaminhada aos Senadores para registro de seu apoioamento, no quantitativo mínimo definido no art. 60, inciso I, da Constituição.

III – VOTO

Frente ao exposto, votamos pela aprovação da Sugestão Legislativa nº 1, de 2020, nos termos da seguinte Proposta de Emenda à Constituição, que será submetida ao processo de coleta de assinaturas de um terço dos Senadores, como exige o inciso I do art. 60 da Constituição Federal:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , de 2020

Altera o inciso X do art. 21 da Constituição Federal, para explicitar que a União desempenha sua obrigação de prestar o serviço postal por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 1º O inciso X do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

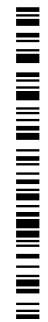
“Art. 21.

X – manter o serviço postal, prestado por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e o correio aéreo nacional;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

- | | |
|-----------------------|-----|
| 1. Senador PAULO PAIM | 15. |
| 2. | 16. |
| 3. | 17. |
| 4. | 18. |
| 5. | 19. |
| 6. | 20. |
| 7. | 21. |
| 8. | 22. |
| 9. | 23. |
| 10. | 24. |
| 11. | 25. |



SF/2006.92793-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

12 . 26.

13. 27.

14. 28.

SF/2006.92793-65

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Ofício nº 005/2020 - SCOM

Brasília, 3 de fevereiro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR PAULO PAIM
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assunto: **Ideia Legislativa nº 127741**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Comissões



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

ANEXO
FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 127741

Título

Impedir a privatização dos CORREIOS

Descrição

Devido a sua forte capilaridade, os CORREIOS conseguem atender a toda a população brasileira, nos mais de 5.500 municípios do país, prestando serviços que vão desde o envio e o recebimento de cartas e encomendas, à logística integrada, serviços financeiros e de conveniência. Queremos a empresa pública (sic)

Mais detalhes

Seria desastroso se as soluções oferecidas pelos CORREIOS forem comprados por estrangeiros. Não há motivo para que uma empresa tão estratégica, eficiente e com um papel social importante seja privatizada, com o único objetivo de favorecer a iniciativa privada. Com uma vasta rede de canais de atendimento e uma ampla capacidade logística que abrange todas as regiões do país levando o progresso. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Afonso Henrique Muniz Nascimento
E-mail: afonsohmn@hotmail.com
UF: CE

Data da publicação da ideia: 20/09/2019

Data de alcance dos apoios necessários: 03/01/2020

Total de apoios contabilizados até 02/02/2020: 22.337

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=127741>

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2020

SF/20726.76262-14

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 11, de 2020, do Programa e-Cidadania, que propõe instituir o décimo quarto salário emergencial aos aposentados durante a pandemia.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Sugestão (SUG) nº 11, de 2020, do Programa e-Cidadania, que visa instituir o décimo quarto salário emergencial aos aposentados e pensionistas do INSS durante a pandemia.

A referida Sugestão foi originada da Ideia Legislativa nº 136.304, apresentada pelo usuário Sandro Gonçalves, advogado tributário do estado de São Paulo, sob o título de “Institui o décimo quarto salário emergencial aos aposentados durante a pandemia”.

A Sugestão propõe, em virtude da crise econômica e sanitária provocada pela Covid-19, a criação de a gratificação natalina emergencial a ser paga no mês de dezembro de 2020 aos aposentados e pensionistas do INSS que não terão qualquer benefício no mês de dezembro, devido ao adiantamento do 13º para socorrer-se na etapa inicial da pandemia. Assim, o 14º emergencial socorrerá aposentados que fazem parte do grupo de risco, e injetará recursos na economia movimentando o comércio no mês de janeiro de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20726.76262-14

II – ANÁLISE

De acordo com o parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de, no mínimo, 20.000 (vinte mil) cidadãos, em 4 (quatro) meses, terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

O Ofício da Secretaria de Comissões nº 18/2020, informa que a Sugestão nº 11, de 2020, alcançou 43.303 assinaturas, no período entre 1º a 7 de junho de 2020.

Estão atendidos, dessa forma, os requisitos formais para que a SUG nº 11, de 2020, seja apreciada por esta Comissão.

Sabe-se que, em decorrência da epidemia do coronavírus (covid-19), as referidas pessoas na Sugestão ficarão desassistidas no mês de dezembro do corrente ano, já que terão utilizado o adiantamento da gratificação natalina previdenciária para quitar as suas necessidades, naturalmente majoradas para fazer frente à epidemia em testilha.

Na realidade do nosso vasto Brasil os aposentados e pensionistas, na grande maioria, ajudam a sustentar toda a família. Antes da pandemia, mais de 10 milhões de pessoas já dependiam da renda dos idosos para viver. Arcam com a maior parte das despesas, socorrendo filhos e netos. Tendo gastos com alimentação, vestuário, escola, transporte, remédios, luz, gás, entre outros.

Por isso, ciente da dificuldade que será experimentada por parte significativa da população brasileira, encampa-se a ideia contida na Sugestão Legislativa nº 11, de 2020, no sentido de instituir, na prática, um 14º salário em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20726.76262-14

favor dos segurados e dependentes do RGPS que recebem auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

A presente proposição tem por objetivo dobrar, no ano de 2020, o valor do abono anual devido aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), abarcados até o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em virtude das consequências do contexto da pandemia.

Além do caráter humanitário da medida proposta no projeto que visa gerar amparo para categorias vulneráveis da nossa sociedade, também é importante frisar que o dinheiro destinado aos segurados e dependentes retorna muito rápido para o comércio em geral, possibilitando um aquecimento na economia nacional já no início de 2021 e podendo assim alavancar outros setores da economia.

Diante desses argumentos, apresentamos, no voto, minuta de projeto de lei que insere a proposta contida na Sugestão nº 11, de 2020, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** da Sugestão nº 11, de 2020, na forma do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Insere o § 2º no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, para dobrar, no ano de 2020, o abono anual dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social.

SF/20726.76262-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 40.**

§ 1º.....

§ 2º No ano de 2020, é devido em dobro o abono anual previsto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 18/2020/SCOM

Brasília, 8 de junho de 2020

A Sua Excelência o Senhor

SENADOR PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 136304.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
Diretor da Secretaria de Comissões



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO
FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 136304

Título

Institui o décimo quarto salário emergencial aos aposentados durante a pandemia.

Descrição

Em virtude da Covid-19, cria-se a gratificação natalina emergencial a ser paga no mês de dezembro de 2020 aos aposentados e pensionistas do INSS que não terão qualquer benefício no mês de dezembro, devido ao adiantamento do 13º para socorrer-se na etapa inicial da pandemia. (sic)

Mais detalhes

Em virtude do adiantamento das parcelas do 13º aos aposentados e pensionistas do INSS nos meses de abril e maio, os mesmos não terão como socorrerem-se no mês de dezembro.

Entretanto, implementando o 14º emergencial, além de socorrer aos aposentados (grupo de risco), também fará uma injeção de recursos na economia, movimentando o comércio no mês de janeiro de 2021. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Sandro Gonçalves
E-mail: sipedionline@gmail.com
UF: SP

Data da publicação da ideia: 01/06/2020

Data de alcance dos apoios necessários: 05/06/2020

Total de apoios contabilizados até 07/06/2020: 43.303

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=136304>

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20767.74279-02

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a SUG nº 18 de 2020, que propõe prorrogação do auxílio emergencial enquanto durar o estado de calamidade pública no Brasil

Relator: Senador **Paulo Paim**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, a Sugestão (SUG) nº 18 de 2020.

A referida Sugestão foi originada da Ideia Legislativa nº 140.976, apresentada pelo usuário *Inss Passo a Passo*, sob o título de “Prorrogação Do Auxílio Emergencial Enquanto Durar O Estado De Calamidade Pública”.

Em defesa de sua iniciativa, o proponente alega:

“Em 20/03/2020 foi decretado o estado de calamidade pública no Brasil conforme o decreto legislativo 06/2020 considerando que a situação que gerou a referida calamidade ainda persiste, inclusive, com o agravamento de alguns estados, entendemos que o auxílio emergencial deverá seguir o mesmo prazo, ou seja, perdurar até 31/12/2020 (data fixada no decreto) ou até quando a população dispuser de vacina. (sic)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20767.74279-02

Nesse sentido fica clara a intenção do proponente em equiparar o tempo do auxílio emergencial ao tempo em que vigorar o estado de calamidade pública no Brasil, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

A evolução da Covid-19 no Brasil mostra-se ainda longe de mostrar a superação da fase mais grave de disseminação e contágio.

Em 11 de agosto de 2020, temos 3.062.374 casos confirmados, 2.163.812 de recuperados e 101.936 mortes. As curvas de casos e fatalidades continuam em patamares extremamente elevados, com mais de 1.000 novos casos diários.

E mesmo os números de casos e das mortes podem estar sendo subnotificadas, dada a dificuldade de realização de testes. Estudo da Universidade Federal de Pelotas aponta que o número de casos reais poderia ser cerca de 5 vezes o total de casos registrados.

A experiência internacional tem mostrado que países que reabriram o comércio, e relaxaram medidas de isolamento social, tiveram aumento do número de casos, e foram obrigados a retomar medidas restritivas. As atividades econômicas em geral, assim, voltaram a ser impedidas de funcionar ou sofreram forte limitação, com impactos prolongados sobre a renda das famílias e nível de emprego.

Com esse cenário, os prazos para a concessão e pagamento do auxílio emergencial, de 3 meses, já prorrogados pelo Poder Executivo nos termos do Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, por mais dois meses, mostram-se insuficientes para assegurar a segurança alimentar das famílias que, em todo o Brasil, se acham privadas de seu sustento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20767.74279-02

Até o momento, cerca de 110 milhões de brasileiros requereram o auxílio emergencial, desses, 66,2 milhões foram aprovados até o dia 3 de agosto.

É improvável que, esgotado o prazo da prorrogação em 31 de agosto de 2020, esse grande número de pessoas deixe de necessitar do auxílio emergencial. Pesquisas já apontam uma queda do PIB em 2020 de pelo menos 5,66%, com aumento brutal das taxas de desemprego. Enquanto vigorar a calamidade, ele será necessário.

A Lei 13.892, de 2020, autoriza o Executivo a prorrogar o benefício. Embora já tenha havido uma prorrogação, a extensão do benefício por um prazo maior é uma “possibilidade” que não dá às famílias a segurança necessária. Basta o Executivo, como tem feito até aqui, negligenciar suas obrigações, e milhões de brasileiros estarão em grande dificuldade para sobreviver. A posição do Ministro da Economia, ademais, é pela não prorrogação, ou, em caso de prorrogação, pela redução de seu valor.

Assim, consideramos necessária que a Lei assegure o direito, de forma integral, e propomos que, desde logo, o art. 2º da Lei 13.892 passe a prever a garantia do auxílio emergencial enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, sem prejuízo da verificação pelo Executivo das condições de elegibilidade.

Ademais, devem também ser prorrogados os prazos de 3 meses fixados para que o INSS possa a antecipar o valor do auxílio para os requerentes do benefício de prestação continuada, dada a impossibilidade da realização de perícias médicas nesse prazo. O mesmo deve valer para a autorização de antecipação do auxílio-doença, pois se trata da mesma impossibilidade.

Ademais, propomos alterar o § 3º do art. 2º, para que seja superada a exigência da utilização de plataforma digital para a autodeclaração da condição de elegibilidade.

No Brasil, há ainda milhões de trabalhadores, notadamente nas regiões remotas e meio rural, que não têm acesso a plataformas digitais, onde a internet não chega, e onde sequer há sinal de telefonia celular. Dados de 2018 apontam



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20767.74279-02

que cerca de 30 mil localidades ainda não dispõem de acesso à Internet; na área rural, segundo a pesquisa TIC Domicílios, metade da população rural não tem acesso à internet. E, no total, há ainda 30 milhões de brasileiros que não usam a rede social.

Para esses trabalhadores, há de ser viabilizada outra forma, seja via agências dos correios, agências bancárias, sindicatos, lotéricas, associações de moradores e outras, devendo assim ser permitida a adoção de outras soluções, apenas sendo a plataforma digital a forma “preferencial” para essa comprovação de renda.

Acrescentamos, ainda, a previsão de um benefício diferenciado em razão da situação das famílias.

Em princípio o valor do auxílio deveria ser de R\$ 1.045, ou um salário mínimo, pelo menos, para todos os beneficiários, mas é preciso, sobretudo, assegurar que esse valor seja garantido pelo menos a situações de maior risco social, como famílias com crianças, com pessoas acometidas de doenças incapacitantes, por pessoas com deficiência e pessoas idosas acometidas por demências. Em caso de essas pessoas não estarem em gozo do BPC, e o grupo familiar enquadrar-se nas regras que dão direito ao auxílio, o seu valor será diferenciado, precisamente porque dele mais necessitam.

Por fim, propomos incorporar a previsão de direito ao auxílio emergencial ao migrante estrangeiro e refugiado residente no Brasil. Embora os migrantes tenham direitos assegurados pela CF e pela Lei 13.445, e o refugiado goze de proteção legal pela Lei 9.474, a Lei 13.892 não fez nenhuma referência expressa a esses indivíduos, que, por não deterem a condição de cidadãos, tem o fundado receio de não terem assegurada a proteção dada pela Lei em caráter emergencial.

Este ano tivemos a criação da Comissão Mista de Migrações Internacionais e Refugiados no Congresso Nacional, que teve seus trabalhos prejudicados em virtude do estado de calamidade pública vivido no país. Sendo eu Vice-Presidente da Comissão, tendo como Presidente a Deputada Bruna Furlan, e como relatora a Senadora Mara Gabrilli, fomos procurados para que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20767.74279-02

pudéssemos atentar aos nossos pares condição de invisibilidade e vulnerabilidade que se encontram milhares de refugiados

Assim, sugerimos a presente adequação para tranquilizar os migrantes, refugiados e suas famílias, em atenção aos seus direitos humanos à vida à segurança.

Pela necessidade dos ajustes ora propostos, que serão custeados pelos mesmos meios até aqui empregados, em função do seu caráter emergencial, esperamos contar o apoio dos Ilustres Pares, evitando-se que, em curto prazo, estejamos diante de nova situação de urgência e sem a solução legal adequada.

III – VOTO

Pelas razões expostas, na forma do art. 102-E, parágrafo único, II, do RISF, votamos pela **aprovação** da SUG nº 18, de 2020, na forma do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020, amplia o prazo de gozo do auxílio emergencial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a contar da


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF20767.74279-02

publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....
§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total, de que trata o caput deste artigo, serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, preferencialmente por meio de plataforma digital.” (NR)

“Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

.....” (NR)

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

.....” (NR)

“Art. 6º O período de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20767.74279-02

Art. 2º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, o auxílio emergencial será devido no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais no caso de família:

- I – com crianças de até 14 anos de idade;
- II – com pessoas com deficiência;
- III – com pessoa acometidas de doenças referidas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991;
- IV – com pessoas idosas acometidas de demência decorrente de Mal de Parkinson, Mal de Alzheimer e demais moléstias de efeitos equivalentes.

Art. 3º O auxílio-emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, será devido aos migrantes, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e aos refugiados, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que tenham ingressado no território nacional e nele permaneçam e que atendam ao disposto no caput do art. 2º daquela Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 26/2020/SCOM

Brasília, 3 de agosto de 2020

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR PAULO PAIM
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 140976.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
Diretor da Secretaria de Comissões



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

**ANEXO
FICHA INFORMATIVA**

Ideia Legislativa nº 140976

Título

Prorrogação Do Auxílio Emergencial Enquanto Durar O Estado De Calamidade Pública No Brasil

Descrição

ALTERAR O ART. 2º DA LEI 13.982/2020 PARA QUE CONSTE O SEGUINTE TEXTO: Enquanto durar o estado de calamidade pública, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:I - seja maior... (sic)

Mais detalhes

Em 20/03/2020 foi decretado estado de calamidade pública no Brasil conforme decreto legislativo 06/2020. Considerando que a situação que gerou a referida calamidade ainda persiste, inclusive, com agravamento em alguns Estados, entendemos que o auxílio emergencial deverá seguir o mesmo prazo, ou seja, perdurar até 31/12/2020 (data fixada no decreto)ou até quando a população dispuser de vacina. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Inss Passo A Passo
E-mail: insspassoapasso@gmail.com
UF: SP

Data da publicação da ideia: 29/07/2020

Data de alcance dos apoios necessários: 31/07/2020

Total de apoios contabilizados até 03/08/2020: 38.255

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=140976>

14

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 9, de 2022, que visa a instituir *piso salarial para as ASB e TSB de 2 salários mínimos.*

SF/22709.37315-92
|||||

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Em análise, a Sugestão (SUG) nº 9, de 2022, que visa a instituir *piso salarial para as ASB e TSB de 2 salários mínimos.*

A presente proposição, como indica a sua ementa, fixa o patamar de dois salários mínimos como o piso a ser pago para os Auxiliares em Saúde Bucal (ASB) e Técnicos em Saúde Bucal (TSB).

A justificativa da proposição reside na necessidade de valorizar financeiramente a atuação dos profissionais a que ela se destina, nos setores público e privado, que, em alguns entes da federação, percebem apenas um salário mínimo como contraprestação pelos seus serviços.

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de mais de 20.000 (vinte mil) cidadãos no período de 2 (dois) meses, o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução determina que terá tratamento análogo ao conferido às sugestões legislativas previstas no art.102-E do RISF, sendo encaminhado a

esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para opinar sobre a sua admissibilidade e conteúdo.

Sobre o tema, cabe asseverar que é direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, V, da Carta Magna, a fixação, via projeto de lei, de piso salarial compatível com a extensão e a complexidade do labor.

Nesse sentido, é dever deste Parlamento reconhecer a importância de profissões, como a ora analisada, que contribuem para a preservação da saúde do povo brasileiro, tal como feito na aprovação do piso salarial dos profissionais de enfermagem, previsto na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Na esteira dos profissionais da enfermagem, os ASB's e TSB's, durante a pandemia do coronavírus (COVID-19), também se expuseram sobremaneira à contaminação pelo referido agente patológico, não sendo justo que este Parlamento e a sociedade lhes negue o devido reconhecimento.

Assim, imperativa a fixação de piso salarial que a eles proporcione remuneração condizente com a importância de seu trabalho, motivo pelo qual a aprovação da SUG nº 9, de 2022, é salutar.

Entretanto, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), inviável a utilização do salário mínimo como indexador do referido piso monetário. Por isso, necessária a sua substituição por valores nominais, nos seguintes termos, a fim de se preservar a intenção do projeto em foco: a) R\$ 2.588,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais), para jornada laboral de vinte horas semanais; b) R\$ 3.882,00 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais), para jornada laboral de trinta horas semanais; e c) R\$ 5.176,00 (cinco mil, cento e setenta e seis reais), para jornada laboral de quarenta horas semanais. Todos esses valores, a fim de preservar os respectivos poderes aquisitivos, serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Indispensável, ainda, que, sobre os aludidos patamares, incida adicional de insalubridade de quarenta por cento, como contrapartida financeira ao risco laboral diário suportado pelos trabalhadores em comento.

Por fim, como reconhecimento da importância do trabalho dos Técnicos em Saúde Bucal, deve-se atualizar o rol de atribuições previsto no art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para conferir a seguinte redação ao seu inciso VII: realizar fotografias e operar equipamentos de

SF/22709.37315-92

imaginologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em clínicas de radiologia odontológica, consultórios e clínicas odontológicas.

O acolhimento, portanto, da SUG nº 9, de 2022, na forma de projeto de lei, é medida que se impõe.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da SUG nº 9, de 2022, na forma do seguinte projeto de lei:

SF/22709.37315-92

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o inciso VII do art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, e a ela acrescenta o art. 11-A, para atualizar as atribuições do Técnico em Saúde Bucal (TSB) e fixar piso salarial em prol dos referidos trabalhadores e do Auxiliar em Saúde Bucal (ASB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

VII - realizar fotografias e operar equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em clínicas de radiologia odontológica, consultórios e clínicas odontológicas.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. O piso salarial dos Auxiliares em Saúde Bucal (ASB) e Técnicos em Saúde Bucal (TSB), dos setores público e privado, será de:

I – R\$ 2.588,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais), para jornada de trabalho de vinte horas semanais;

II - R\$ 3.882,00 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais), para jornada de trabalho de trinta horas semanais; e

III - R\$ 5.176,00 (cinco mil, cento e setenta e seis reais), para jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II e III serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 2º Sobre os valores previstos nos incisos I, II e III incidirá adicional de insalubridade no montante de 40% (quarenta por cento).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22709.37315-92



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 17/2022/SCOM

Brasília, 6 de julho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 161458.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

**ANEXO
FICHA INFORMATIVA**

Ideia Legislativa nº 161458

Título

Piso salarial para as ASB e TSB de 2 salários mínimos.

Descrição

Cada estado paga um valor diferente à essa classe de trabalhadores auxiliares de saúde bucal e técnicos em saúde bucal. Muitos estão à anos sem reajuste digno para a classe. Os que trabalham no serviço público chegam a ganhar apenas um salário mínimo com jornada de 40 h semanais. (sic)

Mais detalhes

O piso seria essencial pois o trabalho desses profissionais são também de extrema importância para área da saúde. Assim como os auxiliares e técnicos de enfermagem que já tiveram o piso salarial aprovado por lei. Tem os agentes comunitários e agentes de endêmicas. Os asbs e tsbs estão esquecidos. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Andreia Maria Toledo Pires
E-mail: andreiafotoledo13@hotmail.com
UF: MG

Data da publicação da ideia: 05/04/2022

Data de alcance dos apoios necessários: 07/06/2022

Total de apoios contabilizados até 05/07/2022: 20.915

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=161458>



ANEXO**151****LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 161458**

UF	APOIOS
AC	104
AL	485
AM	216
AP	365
BA	1.163
CE	1.371
DF	422
ES	478
GO	504
MA	293
MG	2.397
MS	457
MT	168
PA	699
PB	1.039
PE	1.158
PI	885
PR	679
RJ	2.088
RN	1.272
RO	258
RR	111
RS	709
SC	456
SE	1.054
SP	1.976
TO	108
TOTAL	20.915



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 161458

Nº | UF | Cidadão

1 | AC | ADRIANA OKABAYASHI RAMOS | DR****@GMAIL.COM
 2 | AC | ALEXANDRE NEGRELI | AL****@GMAIL.COM
 3 | AC | ALICE LIMA | AL****@GMAIL.COM
 4 | AC | ANA BEATRIZ | NE****@GMAIL.COM
 5 | AC | ANAILTTON SILVA DO NASCIMENTO | AN****@GMAIL.COM
 6 | AC | ANA PATRICIA | KA****@GMAIL.COM
 7 | AC | ANA PAULA FAICO | PA****@GMAIL.COM
 8 | AC | ANDREA DA SILVA SANTOS | AN****@GMAIL.COM
 9 | AC | ANDREIA CARITA SERRA | AN****@TERRA.COM.BR
 10 | AC | ANTONIETA SOUSA | AN****@GMAIL.COM
 11 | AC | ANTONIO FRANCISCO MOREIRA | AN****@GMAIL.COM
 12 | AC | BEATRIZ SOARES | BY****@GMAIL.COM
 13 | AC | BRUNO ARAUJO | AR****@GMAIL.COM
 14 | AC | BRUNO FERREIRQ OLIVEIRA | BR****@GMAIL.COM
 15 | AC | BRUNO REDIVO DINIZ | BR****@HOTMAIL.COM
 16 | AC | CAMILA CAMPOS CAVASIN | CA****@GMAIL.COM
 17 | AC | CAMILA JOYCE BATISTA DE MESQUITA | JO****@GMAIL.COM
 18 | AC | CLAUDIA ADRIANE GRAVA | CL****@HOTMAIL.COM
 19 | AC | CLAUDIO CAVALLARO | CC****@GMAIL.COM
 20 | AC | CLEITOKATILIMA JKL | JK****@GMAIL.COM
 21 | AC | CRISTIANE VIEIRA GANUM | KR****@GMAIL.COM
 22 | AC | DARLENE RAMOS | DA****@HOTMAIL.COM
 23 | AC | DEBORA CANJANI | DE****@HOTMAIL.COM
 24 | AC | DEB TAUMATURGO | DE****@GMAIL.COM
 25 | AC | DEMETRIO CAVALCANTE | DE****@GMAIL.COM
 26 | AC | EDSON CASCIANO | CA****@GMAIL.COM
 27 | AC | ELIANEJULIO19@EC.GMAIL.COM CHAVES | EL****@GMAIL.COM
 28 | AC | ELTON DANTAS | EL****@GMAIL.COM
 29 | AC | ERBENIA DA SILVA FELIX ROCHA | ER****@YAHOO.COM.BR
 30 | AC | ERICA LORRANE FAGUNDES | ER****@GMAIL.COM
 31 | AC | ERIC PATRICK | ER****@GMAIL.COM
 32 | AC | ESTEFANY DIAS | ES****@GMAIL.COM
 33 | AC | EVANDRO ARTUR DA ROCHA | VA****@ICLOUD.COM
 34 | AC | FATIMA VASCONCELOS | VA****@GMAIL.COM
 35 | AC | FERNANDA DIAS | NA****@YAHOO.COM.BR
 36 | AC | FERNANDA MACHADO | FE****@YAHOO.COM.BR
 37 | AC | FRANCOISE BARBOSA DE BRITO SOARES | FR****@GMAIL.COM
 38 | AC | GILCILENE GADELHA | GI****@GMAIL.COM
 39 | AC | GRAZI MACHADO | GR****@HOTMAIL.COM
 40 | AC | HELENA OLIVEIRA | HE****@GMAIL.COM
 41 | AC | JACIMARA DA SILVA | JA****@GMAIL.COM
 42 | AC | JAIRA CORREA | JA****@GMAIL.COM
 43 | AC | JEAN BARRETO | SA****@GMAIL.COM
 44 | AC | JESSICA THALMA | PC****@GMAIL.COM
 45 | AC | JOAO DE LIMA PEREIRA | BR****@GMAIL.COM
 46 | AC | JONATAS RODRIGUES | RO****@HOTMAIL.COM
 47 | AC | JOSE RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS | JR****@GMAIL.COM
 48 | AC | JUBILEU GONCALVES | JU****@GMAIL.COM
 49 | AC | JUCICLEITO LIMA | JU****@GMAIL.COM
 50 | AC | JU LIA | JU****@GMAIL.COM
 51 | AC | KAIQ AUGUSTO | KA****@GMAIL.COM
 52 | AC | KATICELANE TAVARES | KA****@GMAIL.COM
 53 | AC | LARA MARTINS | LA****@HOTMAIL.COM
 54 | AC | LARISSA ALENCAR | LA****@YAHOO.COM.BR
 55 | AC | LUCAS REIS | LU****@GMAIL.COM
 56 | AC | LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA | LU****@GMAIL.COM
 57 | AC | MARCIA MENDONCA | MA****@GMAIL.COM
 58 | AC | MARCOS TULIO BREGOLA | MT****@UOL.COM.BR
 59 | AC | MARIA ANTONIA SILVA DA SILVA | TO****@GMAIL.COM
 60 | AC | MARIA ESTELA LIVELLI | ES****@GMAIL.COM
 61 | AC | MARIA MADALENA MARCOLINO DE OLIVEIRA | MA****@GMAIL.COM
 62 | AC | MARIANA VIEIRA | RN****@GMAIL.COM
 63 | AC | MARIA ZEINAR SOUZA DA SILVA | MZ****@GMAIL.COM
 64 | AC | MARICELIA SILVA DE LIMA | MA****@GMAIL.COM
 65 | AC | MARILDA ASF | MA****@GMAIL.COM
 66 | AC | MARILIA GABRIELA | MA****@GMAIL.COM
 67 | AC | MARISA PEREIRA DA SILVA MARCONDES | MA****@YAHOO.COM.BR
 68 | AC | MARLI SOUZA | MA****@GMAIL.COM
 69 | AC | MARLON PEREIRA DA SILVA BARBOSA | MA****@GMAIL.COM
 70 | AC | MARLUCI LUCIO | MA****@GMAIL.COM
 71 | AC | MATEUS CARNEIRO | MA****@GMAIL.COM
 72 | AC | MATEUS LUCAS | LU****@GMAIL.COM
 73 | AC | MAURI JUNIOR | MA****@GMAIL.COM
 74 | AC | MAYANE KELLY MACEDO DE SOUZA | MA****@GMAIL.COM
 75 | AC | NAIANDRA FEITOZA | NA****@GMAIL.COM
 76 | AC | NICE CAROLINA CHAVES GUIMARAES | 81****@SOUCLARETIANO.EDU.BR
 77 | AC | NIGERFSON DA SILVA BARBOSA | NI****@HOTMAIL.COM
 78 | AC | PAULO SOUZA | PM****@GMAIL.COM
 79 | AC | PEDRO JUNIOR | SR****@GMAIL.COM
 80 | AC | PEDRO QUEIROZ JUNIOR | PJ****@HOTMAIL.COM
 81 | AC | RAQUEL ARAUJO DA SILVA | RA****@GMAIL.COM
 82 | AC | RAQUEL MATOS | RA****@GMAIL.COM
 83 | AC | RAUL LUZ | RA****@GMAIL.COM
 84 | AC | RAY COELHO | RA****@GMAIL.COM
 85 | AC | REBECA BULHOES | RE****@GMAIL.COM
 86 | AC | REBECA DA CUNHA COSTA | RE****@GMAIL.COM
 87 | AC | REGINA SANTOS | RE****@GMAIL.COM
 88 | AC | RENILSON CANTUARIO | CA****@GMAIL.COM
 89 | AC | ROGERIO ARAUJO | RO****@GMAIL.COM
 90 | AC | RUAN VITACZIK | RU****@GMAIL.COM
 91 | AC | RUTE TEIXEIRA | RU****@GMAIL.COM
 92 | AC | SEGURANCA DO ZONA | VI****@OUTLOOK.COM
 93 | AC | SERGIO DAVID CHAMMA | SD****@TERRA.COM.BR
 94 | AC | SILVIA BRAZ | SI****@GMAIL.COM
 95 | AC | SUZANE ANDREA TEIXEIRA NASCIMENTO | SU****@GMAIL.COM
 96 | AC | TAJANE SILVA ALMEIDA | TH****@HOTMAIL.COM
 97 | AC | TALINNE ARAUJO | TA****@GMAIL.COM
 AC | TALITA MAYELLE MEIRELES DA PENHA | TM****@GMAIL.COM
 AC | VANESSA AMBROZZI | WE****@HOTMAIL.COM
 AC | VANIA VIVEIROS | VA****@GMAIL.COM
 AC | VINICIUS SANTOS | VI****@GMAIL.COM
 AC | VITOR MATHEUS | VI****@GMAIL.COM
 AC | WAYNNER SILVA E SILVA | WA****@GMAIL.COM



ANEXO

153

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 161458

Nº | UF | Cidadão

104 | AC | YASMIN LAYNE | YA****@GMAIL.COM
 105 | AL | ADAIAS MARCOS ADAIAS | AD****@HOTMAIL.COM
 106 | AL | ADAILTON ISNAL | AD****@GMAIL.COM
 107 | AL | ADINAIR RAMOS | RA****@GMAIL.COM
 108 | AL | ADRIANA CAVALCANTE | AD****@GMAIL.COM
 109 | AL | ADRIANA MARCOLINO DA SILVA | AD****@HOTMAIL.COM
 110 | AL | AECIO FEIJU DA SILVA | AE****@GMAIL.COM
 111 | AL | ALANICE ATAIDE | NI****@GMAIL.COM
 112 | AL | ALCIELE TOME DOS SANTOS | AL****@HOTMAIL.COM
 113 | AL | ALDENIZIA KASSIA | KA****@GMAIL.COM
 114 | AL | ALE SILVA | AL****@GMAIL.COM
 115 | AL | ALESSANDRA ARQUILINO DA SILVA ALEXANDRE | AL****@GMAIL.COM
 116 | AL | ALESSANDRA COSTA | AC****@GMAIL.COM
 117 | AL | ALESSANDRA FERRO | AC****@GMAIL.COM
 118 | AL | ALESSANDRA RODRIGUES MOURA PESSOA DE LIMA | AL****@GMAIL.COM
 119 | AL | ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS | AL****@HOTMAIL.COM
 120 | AL | ALEXANDRE NOVELLETTO | AL****@HOTMAIL.COM
 121 | AL | ALEX FERREIRA | AF****@GMAIL.COM
 122 | AL | ALICE JULIANA LIMA PIMENTEL | AJ****@GMAIL.COM
 123 | AL | ALICE RODRIGUES | AL****@GMAIL.COM
 124 | AL | ALINE LAURINDO DE FARIAS | AL****@GMAIL.COM
 125 | AL | ALINE OLIVEIRA | AL****@GMAIL.COM
 126 | AL | ALINE RODRIGUES RODRIGUES | AL****@GMAIL.COM
 127 | AL | ALINE VIEIRA SILVA | DI****@GMAIL.COM
 128 | AL | ALISSON MORAES | AS****@GMAIL.COM
 129 | AL | AMANDA DO NASCIMENTO COUTO | AM****@GMAIL.COM
 130 | AL | AMANDA EMANUELLE MARIA SANTOS MOREIRA | AM****@GMAIL.COM
 131 | AL | AMELIA DUARTE | LL****@HOTMAIL.COM
 132 | AL | AMS MARQUES | AM****@GMAIL.COM
 133 | AL | ANA ALICE ARAUJO | AN****@GMAIL.COM
 134 | AL | ANA BEATRIZ SOARES DA SILVA | AN****@GMAIL.COM
 135 | AL | ANA CAROLINA | AN****@GMAIL.COM
 136 | AL | ANA CASSIA MORAIS | AN****@GMAIL.COM
 137 | AL | ANA CECILIA DOS SANTOS LIMA | CE****@OUTLOOK.COM
 138 | AL | ANALUIZA DE AMORIM BARBOSA | AN****@GMAIL.COM
 139 | AL | ANA PAULA | AN****@GMAIL.COM
 140 | AL | ANA PAULA ZEFERINO | AN****@GMAIL.COM
 141 | AL | ANDRESA BARBOSA | BA****@GMAIL.COM
 142 | AL | ANDRESA SILVA | AN****@GMAIL.COM
 143 | AL | ANGELA MARIA | AN****@GMAIL.COM
 144 | AL | ANGELICA VIEIRA | AN****@GMAIL.COM
 145 | AL | ANNA KALLINY TAVARES | LA****@GMAIL.COM
 146 | AL | ANNA MARIA MACIEL | AN****@GMAIL.COM
 147 | AL | ANNE LLIMA | AN****@GMAIL.COM
 148 | AL | ANNE S2 | AN****@GMAIL.COM
 149 | AL | ANNY CAVALCANTE | CA****@GMAIL.COM
 150 | AL | ANNY LIS CAVALCANTE LIMA | AN****@GMAIL.COM
 151 | AL | ANTHONY LUIZ | AN****@GMAIL.COM
 152 | AL | ANTHONY STEPHEN ARAUJO OLIVEIRA | AN****@GMAIL.COM
 153 | AL | ANTONIO VITOR | AN****@GMAIL.COM
 154 | AL | ARIANA DA FONSECA SILVA | AR****@GMAIL.COM
 155 | AL | ARIANA GONCALVES SILVA | AR****@GMAIL.COM
 156 | AL | ARIANE GONCALVES SILVA | TH****@GMAIL.COM
 157 | AL | ARIELA AQUINO | AR****@GMAIL.COM
 158 | AL | ARI FONTINELLI | OL****@GMAIL.COM
 159 | AL | ARTHUR HENRIQUE NORBERTO SILVA | NO****@GMAIL.COM
 160 | AL | ATALIBA TAVARES | SL****@GMAIL.COM
 161 | AL | AUDELIR PETUBA | AU****@GMAIL.COM
 162 | AL | AUDIRLENE PONTES MELO | LE****@GMAIL.COM
 163 | AL | BARBARA RAFAELA MAXIMO DE OLIVEIRA | BA****@GMAIL.COM
 164 | AL | BEATRIZ DA SILVA | BE****@GMAIL.COM
 165 | AL | BEATRIZ OLIVEIRA | BE****@GMAIL.COM
 166 | AL | BENICIO DENISE | BE****@GMAIL.COM
 167 | AL | BIA FIREMAN DE MENDONCA | BI****@GMAIL.COM
 168 | AL | BIANCA BEATRIZ | BI****@GMAIL.COM
 169 | AL | BRAULINA BEZERRA | BR****@GMAIL.COM
 170 | AL | BRENO OF | BR****@GMAIL.COM
 171 | AL | BRICIO OMENA | BR****@GMAIL.COM
 172 | AL | BRUNA LOPES | ME****@GMAIL.COM
 173 | AL | BRUNA SILVA | BR****@GMAIL.COM
 174 | AL | BRUNO ISRAEL | BR****@GMAIL.COM
 175 | AL | BRUNO WALKER | RI****@GMAIL.COM
 176 | AL | BY RITA | RI****@HOTMAIL.COM
 177 | AL | CAMILA BETANIA PEREIRA DA SILVA | PI****@GMAIL.COM
 178 | AL | CARLA FRAGOSO PEIXOTO | CA****@HOTMAIL.COM
 179 | AL | CARLA MONIQUE | CA****@GMAIL.COM
 180 | AL | CARLOS COSTA | CA****@GMAIL.COM
 181 | AL | CARLOS COSTA | CA****@GMAIL.COM
 182 | AL | CARLOS EMANUEL | NO****@GMAIL.COM
 183 | AL | CARLOS FERREIRA DOS SANTOS NETO | CA****@GMAIL.COM
 184 | AL | CARLOS NAV | CA****@GMAIL.COM
 185 | AL | CAROLINA ROCHA DOS SANTOS | CA****@GMAIL.COM
 186 | AL | CAROLINE NASCIMENTO | CA****@GMAIL.COM
 187 | AL | CASSIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS | NU****@GMAIL.COM
 188 | AL | CASSIO LUAN DE OLIVEIRA SANTOS | CA****@GMAIL.COM
 189 | AL | CATARINA ALMEIDA | CA****@GMAIL.COM
 190 | AL | CAUJA MAGALHAES | JC****@GMAIL.COM
 191 | AL | CELIA REJANE LOPES DO NASCIMENTO | RE****@HOTMAIL.COM
 192 | AL | CELINA FERREIRA GAMA GOMES | CE****@HOTMAIL.COM
 193 | AL | CHIRLEY SILVA | CH****@GMAIL.COM
 194 | AL | CHRISTIANE RIBEIRO | CH****@OUTLOOK.COM
 195 | AL | CIBELLE ALBUQUERQUE | CI****@GMAIL.COM
 196 | AL | CIDINHA MELO | MC****@GMAIL.COM
 197 | AL | CINIRIA LUANA OLIVEIRA DOS SANTOS | CI****@GMAIL.COM
 198 | AL | CINTHYA SILVA DE LIMA | CI****@GMAIL.COM
 199 | AL | CLAUDIA RANY | CL****@GMAIL.COM
 200 | AL | CLEDIANE VITOR | CL****@GMAIL.COM
 AL | CLIENTE SILVA | RO****@GMAIL.COM
 AL | CONCEICAO PASSOS | CO****@HOTMAIL.COM
 AL | CRISTHIANO CASSEMIRO | CR****@GMAIL.COM
 AL | CRISTIANE BRAGA | CR****@GMAIL.COM
 AL | CRISTIANE SOUTO | SO****@GMAIL.COM
 AL | CRISTINA VASCONCELOS | CR****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 161458

Nº | UF | Cidadão

207 | AL | CRISTOVÃO MOURA DE SOUZA | BC****@GMAIL.COM
 208 | AL | CROMMMA ODONTO | CR****@GMAIL.COM
 209 | AL | DAIANA ALVES DA SILVA | DA****@GMAIL.COM
 210 | AL | DAIANE MORGANE NUNES SANTOS | DA****@GMAIL.COM
 211 | AL | DAIRES MELIS ROCHA BEZERRA OLIVEIRA | DA****@HOTMAIL.COM
 212 | AL | DAMIS PEREIRA | DA****@HOTMAIL.COM
 213 | AL | DANIELA SANTOS | JA****@GMAIL.COM
 214 | AL | DANIELE DA SILVA FERREIRA | DA****@CLOUD.COM
 215 | AL | DANIELE MORENO | TU****@GMAIL.COM
 216 | AL | DANIEL SANTANA | DA****@GMAIL.COM
 217 | AL | DANILAACIOLE123@HOTMAIL.COM ACIOLE | DA****@GMAIL.COM
 218 | AL | DANI QUARESMA | DA****@GMAIL.COM
 219 | AL | DANY BRASILEIRO | DA****@GMAIL.COM
 220 | AL | DASILVA VIEIRA | DA****@GMAIL.COM
 221 | AL | DAVI AFONSO | AM****@GMAIL.COM
 222 | AL | DAVI RIVERS | LA****@GMAIL.COM
 223 | AL | DAYANE CLARINDO | DA****@GMAIL.COM
 224 | AL | DEBORA MELLO | DE****@GMAIL.COM
 225 | AL | DEILIANE MARIA | DE****@HOTMAIL.COM
 226 | AL | DEISE LEAO | DE****@GMAIL.COM
 227 | AL | DEISE LEAO | DE****@GMAIL.COM
 228 | AL | DENYSE LAVINIA | DE****@GMAIL.COM
 229 | AL | DEUSDETE EVARISTO MACENA | DE****@GMAIL.COM
 230 | AL | DEYWISSON LOPEZ | DE****@GMAIL.COM
 231 | AL | DILEUZA ALMEIDA BENJAMIM | DI****@GMAIL.COM
 232 | AL | DIOGO COSTA | DI****@GMAIL.COM
 233 | AL | DIOGO SANTOS CARDOSO | DY****@GMAIL.COM
 234 | AL | DIONE FELICIANO | DI****@GMAIL.COM
 235 | AL | ECLEDNA ANDRADE | EC****@GMAIL.COM
 236 | AL | EDCARLOS COSTA | CO****@GMAIL.COM
 237 | AL | EGLEMES EUSTAQUIO | GM****@GMAIL.COM
 238 | AL | EDIANE DE LIMA | ED****@GMAIL.COM
 239 | AL | EDILENE HONORATO | LY****@GMAIL.COM
 240 | AL | EDMILTON GUEIROS | ED****@GMAIL.COM
 241 | AL | EDLUCIA ALEXANDRE | ED****@GMAIL.COM
 242 | AL | EDMILSON PROCOPIO | PR****@GMAIL.COM
 243 | AL | EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA | ED****@GMAIL.COM
 244 | AL | EDUARDO FAUSTINO | FA****@GMAIL.COM
 245 | AL | EDUARDO MARIO | ED****@GMAIL.COM
 246 | AL | ELAINE LIMA | EL****@GMAIL.COM
 247 | AL | ELDA SOARES | SO****@GMAIL.COM
 248 | AL | ELIANE BRASILEIRO | EL****@GMAIL.COM
 249 | AL | ELIAN SANTOS | SA****@GMAIL.COM
 250 | AL | ELIDA CAVALCANTE | EL****@GMAIL.COM
 251 | AL | ELIENE MARINHO PINTO | LI****@GMAIL.COM
 252 | AL | ELITE OLIVEIRA | EL****@GMAIL.COM
 253 | AL | ELINE ALVES | EL****@GMAIL.COM
 254 | AL | ELISABETE QUEIROZ | QU****@GMAIL.COM
 255 | AL | ELISANGELA SOARES DE BRITO | SO****@GMAIL.COM
 256 | AL | ELISSANDRA SOARES | SA****@GMAIL.COM
 257 | AL | ELIZIAN OLIVEIRA | EL****@GMAIL.COM
 258 | AL | EMANOEL DOS SANTOS | EM****@GMAIL.COM
 259 | AL | EMERSON NASCIMENTO | EM****@GMAIL.COM
 260 | AL | EMERSON SILVA | EM****@GMAIL.COM
 261 | AL | EMERSON SILVA | EV****@GMAIL.COM
 262 | AL | EMYLLE BARROS | EM****@GMAIL.COM
 263 | AL | ERALDO JORDAO | ER****@GMAIL.COM
 264 | AL | ERIVALDO BARBOSA DA SILVA | ER****@GMAIL.COM
 265 | AL | ESTALENE CORREIA | ES****@GMAIL.COM
 266 | AL | ESTELA LARISSA RIBEIRO SAMPAIO | ES****@GMAIL.COM
 267 | AL | FABIANA ALVES DA SILVA | FA****@GMAIL.COM
 268 | AL | FABIANA DE MEDEIROS BORGES | FA****@HOTMAIL.COM
 269 | AL | FABIANA TEIXEIRA DA SILVA | FA****@GMAIL.COM
 270 | AL | FABIO DA SILVA TEIXEIRA | FA****@OUTLOOK.COM
 271 | AL | FABRICIA FREITAS | FA****@GMAIL.COM
 272 | AL | FABRICIA NUNES FONSECA | NF****@GMAIL.COM
 273 | AL | FABY EPIFANIO | BI****@GMAIL.COM
 274 | AL | FAMILIA LOPES | CA****@GMAIL.COM
 275 | AL | FAMILIA MODERNA | FA****@GMAIL.COM
 276 | AL | FAMILIA SILVA | FS****@GMAIL.COM
 277 | AL | FATIMA GONZAGA | GO****@GMAIL.COM
 278 | AL | FELIPE DILL | DE****@GMAIL.COM
 279 | AL | FELLICE RUFINO MELO | FE****@GMAIL.COM
 280 | AL | FERNANDA TOBIAS | FE****@GMAIL.COM
 281 | AL | FLAVIA CRISTINA DANTAS | FL****@HOTMAIL.COM
 282 | AL | FLAVIA XAVIER | FL****@GMAIL.COM
 283 | AL | FLAVIO PAULINO DE ASSIS PAULINO | FL****@GMAIL.COM
 284 | AL | FRANCINE COSTA | FT****@GMAIL.COM
 285 | AL | FRANCISCO DUARTE | 82****@GMAIL.COM
 286 | AL | GABRIEL ILAN | GA****@GMAIL.COM
 287 | AL | GABRIELLA SILVA | GA****@GMAIL.COM
 288 | AL | GBL FFX7 | GA****@GMAIL.COM
 289 | AL | GE FERREIRA | FE****@GMAIL.COM
 290 | AL | GERALDO SANTOS CORDEIRO | GE****@GMAIL.COM
 291 | AL | GICLEANE MOURA | GI****@GMAIL.COM
 292 | AL | GILMARA DE OLIVEIRA FERREIRA | GI****@GMAIL.COM
 293 | AL | GILSA RIVALDO DOS SANTOS | GI****@GMAIL.COM
 294 | AL | GILVANIA SEGOVIA | SE****@GMAIL.COM
 295 | AL | GIRLENE LIMA | LI****@GMAIL.COM
 296 | AL | GISELE BISPO | GI****@GMAIL.COM
 297 | AL | GISLEIDE MARQUES | GI****@GMAIL.COM
 298 | AL | GIZELLE LAYS | GI****@GMAIL.COM
 299 | AL | GLEICE FREITAS | GL****@GMAIL.COM
 300 | AL | GRACA VASCONCELOS | GR****@GMAIL.COM
 301 | AL | GRACE ANNE LIMA DO NASCIMENTO | GR****@GMAIL.COM
 302 | AL | GUSTAVO FELIX CORREIA | GU****@GMAIL.COM
 303 | AL | HDHD BSHDBD | ES****@GMAIL.COM
 AL | HELIOMARCOS MATIAS | HE****@GMAIL.COM
 AL | HENRIQUE CALDEIDA | HE****@GMAIL.COM
 AL | HENRIQUE COUTINHO | HE****@GMAIL.COM
 AL | HENRIQUE FEITOSA | HE****@GMAIL.COM
 AL | HENRIQUE SANTOS DE MENEZES HENRIQUE DE MENEZES | HE****@GMAIL.COM
 AL | HIAGO MIGUEL ABREU DE ATAIDE | MI****@GMAIL.COM



ANEXO**155****LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 161458****Nº | UF | Cidadão**

310 | AL | IAN ALEXANDRE | AL****@GMAIL.COM
 311 | AL | IARA NOGUEIRA | IA****@HOTMAIL.COM
 312 | AL | IGOR BARROS PONTES LIMA | IG****@GMAIL.COM
 313 | AL | IGOR CALADO | IC****@GMAIL.COM
 314 | AL | IGORRAY TENORIO | LE****@GMAIL.COM
 315 | AL | INES CLEMENTE | IN****@GMAIL.COM
 316 | AL | IONE PEREIRA | IO****@GMAIL.COM
 317 | AL | IRENE ELIAS | IR****@GMAIL.COM
 318 | AL | ISABELY AMORIM LIRA DE ARAUJO | IS****@GMAIL.COM
 319 | AL | ISRA ELIAS | VS****@GMAIL.COM
 320 | AL | ITAMARA LOPEZ | IT****@GMAIL.COM
 321 | AL | ITALO HENRIQUE | IT****@HOTMAIL.COM
 322 | AL | IVANISE R. DE ASEVEDO RODRIGUES | IV****@GMAIL.COM
 323 | AL | IZABELLA MARIA | IZ****@GMAIL.COM
 324 | AL | IZAUARA MARIA DA ENCARNACAO | IZ****@HOTMAIL.COM
 325 | AL | JACIARA SOUZA DA SILVA | FE****@GMAIL.COM
 326 | AL | JACIELLY CRISTINA ANDRADE NASCIMENTO | JA****@GMAIL.COM
 327 | AL | JACKELINE MATOS DA SILVA | JA****@GMAIL.COM
 328 | AL | JACQUELINE BEZERRA | BE****@GMAIL.COM
 329 | AL | JACQUELINE FEITOSA | JA****@GMAIL.COM
 330 | AL | JACQUELINE MARINHO | JM****@GMAIL.COM
 331 | AL | JAILSON AMORIM | JA****@GMAIL.COM
 332 | AL | JAMERSON SILVA | JA****@GMAIL.COM
 333 | AL | JAMES SOARES BRITO | JA****@GMAIL.COM
 334 | AL | JAMILY SILVA | JS****@GMAIL.COM
 335 | AL | JANAINA DUARTE | DU****@GMAIL.COM
 336 | AL | JANEIDE DA SILVA FEITOSA | DA****@GMAIL.COM
 337 | AL | JANIELLY CAVALCANTE | LU****@GMAIL.COM
 338 | AL | JANIO SANTOS SILVA | JA****@HOTMAIL.COM
 339 | AL | JAUDIER MELO MELO | JA****@GMAIL.COM
 340 | AL | JAYLLANE ALMEIDA | JA****@GMAIL.COM
 341 | AL | JEANE COSTA DA SILVA | JE****@GMAIL.COM
 342 | AL | JEFERSON DA SILVA | RO****@GMAIL.COM
 343 | AL | JEFFERSON PEDRO OLIVEIRA DE GUSMAO | PE****@HOTMAIL.COM
 344 | AL | JENIFER DA SILVA BEZERRA | JE****@GMAIL.COM
 345 | AL | JESSICA DAYANE DE SOUZA WANDERLEY FERNANDES | J_****@HOTMAIL.COM
 346 | AL | JESSICA PRADO | CA****@GMAIL.COM
 347 | AL | JHONATHANY DE OLIVEIRA SILVA | JH****@GMAIL.COM
 348 | AL | JOANA BERNARDO | BE****@GMAIL.COM
 349 | AL | JOAO JOAQUIM | JE****@GMAIL.COM
 350 | AL | JOAO NETO | JV****@GMAIL.COM
 351 | AL | JOAO SOUZA | JO****@FDA.UFAL.BR
 352 | AL | JOCEMILDO JUNIOR | JU****@HOTMAIL.COM
 353 | AL | JOCIELMA SILVA | JO****@GMAIL.COM
 354 | AL | JOHNATAN FERREIRA | FE****@GMAIL.COM
 355 | AL | JOISE LUCIA DA SILVA COSTA | JO****@GMAIL.COM
 356 | AL | JOISE LUCIA DA SILVA COSTA | JO****@HOTMAIL.COM
 357 | AL | JOSE ADEILDO | AD****@GMAIL.COM
 358 | AL | JOSE ARNILDO OLIVEIRA | JA****@GMAIL.COM
 359 | AL | JOSE CICERO DO NASCIMENTO SANTOS | CI****@YAHOO.COM
 360 | AL | JOSE CICERO MELO DOS SANTOS | JO****@GMAIL.COM
 361 | AL | JOSE DE LADO | JO****@GMAIL.COM
 362 | AL | JOSE ERYS JOHNNAT DOS SANTOS CARMO | ER****@GMAIL.COM
 363 | AL | JOSEFA MARIA | JO****@GMAIL.COM
 364 | AL | JOSE FERNANDO DA SILVA | FE****@ICLOUD.COM
 365 | AL | JOSE GUSTAVO CONCEICAO DOS SANTOS | GU****@GMAIL.COM
 366 | AL | JOSE PAULO | JP****@GMAIL.COM
 367 | AL | JOSE RICARDO DOS SANTOS | JR****@GMAIL.COM
 368 | AL | JOSIELMA JESUS DA SILVA | JO****@GMAIL.COM
 369 | AL | JOYCE ALVES | JO****@GMAIL.COM
 370 | AL | JOZANES VIEIRA | JO****@GMAIL.COM
 371 | AL | JULIANA LIRA | JU****@GMAIL.COM
 372 | AL | JULIANA OLIVEIRA | JU****@GMAIL.COM
 373 | AL | JULIANA PEREIRA DA SILVA | JU****@GMAIL.COM
 374 | AL | JULIANA SANTANA | LE****@HOTMAIL.COM
 375 | AL | KAL ARAUJO09 | KA****@GMAIL.COM
 376 | AL | KALINE DE OLIVEIRA SILVA | KA****@GMAIL.COM
 377 | AL | KALYNE MARIA DA SILVA | KA****@HOTMAIL.COM
 378 | AL | KARLA LETYCIA DO NASCIMENTO GUILHERMINO DA CRUZ | KA****@GMAIL.COM
 379 | AL | KARLA MONTEIRO | KA****@GMAIL.COM
 380 | AL | KAROLLAYNE PEREIRA | PE****@GMAIL.COM
 381 | AL | KAROL SANTOS | KA****@GMAIL.COM
 382 | AL | KARYNE SANTOS | KA****@GMAIL.COM
 383 | AL | KATHELLYN LAYANE | ZI****@GMAIL.COM
 384 | AL | KATIANA SILVA DE ALMEIDA | KS****@HOTMAIL.COM
 385 | AL | KEROLEN18 ALVES | KE****@GMAIL.COM
 386 | AL | KESSIA SOUZA | KE****@GMAIL.COM
 387 | AL | KHAYQUE ROGERIO | KH****@GMAIL.COM
 388 | AL | KLEIDIVAN SILVA | KL****@GMAIL.COM
 389 | AL | LAIANE SABINO DA SILVA | SA****@GMAIL.COM
 390 | AL | LANAY BARBOSA | LA****@GMAIL.COM
 391 | AL | LARISSA REIS | LA****@GMAIL.COM
 392 | AL | LARISSE SANTOS | SL****@GMAIL.COM
 393 | AL | LARY SILVA | HI****@GMAIL.COM
 394 | AL | LAURA RAYSSA ROCHA DE OLIVEIRA | LA****@ALUNO.EDUC.AL.GOV.BR
 395 | AL | LEONARDO JOSE AMORIM SACRAMENTO | LE****@GMAIL.COM
 396 | AL | LEONARDO TERTULIANO | LE****@GMAIL.COM
 397 | AL | LETICIA BEATRIZ ALVES NOBRE | LB****@GMAIL.COM
 398 | AL | LETICIA CASTRO | LE****@GMAIL.COM
 399 | AL | LETICIA SANTOS GOMES | LE****@GMAIL.COM
 400 | AL | LIDICE LINS | LI****@GMAIL.COM
 401 | AL | LILIANA MELO | LI****@HOTMAIL.COM
 402 | AL | LILIANA MARIA | MA****@GMAIL.COM
 403 | AL | LILIANA SOARES | LI****@GMAIL.COM
 404 | AL | LIVIA OLIVEIRA | LI****@GMAIL.COM
 405 | AL | LUA ANDRADE | LU****@LIVE.COM
 406 | AL | LUANA AMORIM | AM****@GMAIL.COM
 AL | LUANA CAROLINE | LU****@GMAIL.COM
 AL | LUANA CARVALHO | LU****@HOTMAIL.COM
 AL | LUANNA STHEFANYE | ST****@GMAIL.COM
 AL | LUAN SOUZA AL | LU****@GMAIL.COM
 AL | LUCAS JORDAN | LU****@GMAIL.COM
 AL | LUCIANA SANTOS | LU****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 161458

Nº | UF | Cidadão

413 | AL | LUCIANO LOPES DA SILVA | DA****@GMAIL.COM
 414 | AL | LUCIDALVA TAVARES | TA****@GMAIL.COM
 415 | AL | LUCILANE TERTULIANO | LU****@GMAIL.COM
 416 | AL | LUCIMARA SANTOS VIEIRA | LU****@GMAIL.COM
 417 | AL | LUCINEIDESANTOS SANTOS | LU****@GMAIL.COM
 418 | AL | LUCIVANIA LIMA DA SILVA | LU****@GMAIL.COM
 419 | AL | LUCY OLIVEIRA | LU****@GMAIL.COM
 420 | AL | LUIZ FELIPE FAUSTINO DA SILVA SANTOS | LF****@GMAIL.COM
 421 | AL | LUIZ MOURA | LU****@GMAIL.COM
 422 | AL | LUKAS COUTO | LU****@GMAIL.COM
 423 | AL | LUZIA VIEIRA | LU****@GMAIL.COM
 424 | AL | MAIS SORRISO | CL****@GMAIL.COM
 425 | AL | MAKSON RAFAEL | MK****@GMAIL.COM
 426 | AL | MANUAL BERNARDO | MA****@GMAIL.COM
 427 | AL | MARA MARINNA | MA****@GMAIL.COM
 428 | AL | MARCELA TRAJANO SANTOS | MA****@HOTMAIL.COM
 429 | AL | MARCELO CARLOS | VI****@GMAIL.COM
 430 | AL | MARCIA CRISTINA | MA****@GMAIL.COM
 431 | AL | MARCIA REGINA SILVA DE MELO | GI****@HOTMAIL.COM
 432 | AL | MARCIA SARANNA | MA****@GMAIL.COM
 433 | AL | MARCIA SILVA DE LIMA | MA****@GMAIL.COM
 434 | AL | MARCOS ANTONIO DE ARAUJO | MA****@HOTMAIL.COM
 435 | AL | MARCOS MACIEL | MA****@GMAIL.COM
 436 | AL | MARCOS SILVANO SILVA | VA****@GMAIL.COM
 437 | AL | MARCUS CORREA MENDES | FA****@GMAIL.COM
 438 | AL | MARIA ALINE FERRO | AL****@GMAIL.COM
 439 | AL | MARIA BEATRIZ GAMA | MA****@GMAIL.COM
 440 | AL | MARIA CRISVALMA | DI****@GMAIL.COM
 441 | AL | MARIA DE LOURDES GUERRA DA SILVA | LO****@HOTMAIL.COM
 442 | AL | MARIA DE OLIVEIRA SOARES | MA****@GMAIL.COM
 443 | AL | MARIA ISABELA PADILHA RIBEIRO DAMASCENO | MI****@HOTMAIL.COM
 444 | AL | MARIA JOSE ALVES BEZERRA | KL****@GMAIL.COM
 445 | AL | MARIA JOSE DA CONCEICAO | MA****@GMAIL.COM
 446 | AL | MARIA JOSE RIVALDO DOS SANTOS | MA****@GMAIL.COM
 447 | AL | MARIA LEIZIANE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA | LE****@GMAIL.COM
 448 | AL | MARIA LUCIANA ROCHA | MA****@GMAIL.COM
 449 | AL | MARIA SANDRA SA BORGES | SA****@HOTMAIL.COM
 450 | AL | MARIA VERA | VM****@GMAIL.COM
 451 | AL | MARILIA CARVALHO DE OLIVEIRA | LI****@HOTMAIL.COM
 452 | AL | MARILIA CARVALHO | MA****@GMAIL.COM
 453 | AL | MARIO VIANA | MA****@GMAIL.COM
 454 | AL | MARLENE DA SILVA | MA****@GMAIL.COM
 455 | AL | MARRYARA PIETRA DA SILVA BATISTA | MA****@GMAIL.COM
 456 | AL | MARTA SANTOS | MA****@GMAIL.COM
 457 | AL | MARYA MARYLIA | MA****@GMAIL.COM
 458 | AL | MATHEUS EMANUEL AMORIM CARDOSO | MA****@GMAIL.COM
 459 | AL | MAURICIO DIONIZIO DA SILVA | MA****@HOTMAIL.COM
 460 | AL | MAURICIO MARCELINO ALVES | M ****@HOTMAIL.COM
 461 | AL | MENINOS CACADORES DE LENDA | AL****@GMAIL.COM
 462 | AL | MEYIRE DE FARIAS LEITE | ME****@GMAIL.COM
 463 | AL | M F | MO****@GMAIL.COM
 464 | AL | MICHELLE MAIA DO NASCIMENTO | MI****@GMAIL.COM
 465 | AL | MICHELLE SILVA | MI****@GMAIL.COM
 466 | AL | MICHELLY VICENTE | MI****@GMAIL.COM
 467 | AL | MIKAELLY COLOMBINO | MI****@GMAIL.COM
 468 | AL | MILENA MENDES | MI****@HOTMAIL.COM
 469 | AL | MILLENE ADRIANE DA GRACA SANTOS | MI****@HOTMAIL.COM
 470 | AL | MILLENY IZIDORIO | MI****@GMAIL.COM
 471 | AL | MOISES MAURO | MO****@GMAIL.COM
 472 | AL | MONIQUE GUIMARAES CORREIA | MO****@GMAIL.COM
 473 | AL | MORANA OLIVEIRA | MO****@GMAIL.COM
 474 | AL | MSUELÍ ACIOLE | MA****@GMAIL.COM
 475 | AL | MYSIA ALVES DE SOUZA | MY****@HOTMAIL.COM
 476 | AL | NADJA CARLA | NA****@GMAIL.COM
 477 | AL | NADJANE GUSMAO | NA****@GMAIL.COM
 478 | AL | NATHALYA LIMA | NA****@HOTMAIL.COM
 479 | AL | NATHANIELLA FREITAS | FR****@GMAIL.COM
 480 | AL | NEIDE PASSOS | PA****@GMAIL.COM
 481 | AL | NETO AMORIM | NE****@HOTMAIL.COM
 482 | AL | NETO LIMA | NE****@GMAIL.COM
 483 | AL | NEVELLYN JOICE DA SILVA | JO****@GMAIL.COM
 484 | AL | NICOLLY BUIQUE | NI****@GMAIL.COM
 485 | AL | NIEDJA SILVA SOUSA | NI****@GMAIL.COM
 486 | AL | NORMA FIALHO | FI****@GMAIL.COM
 487 | AL | NUBIA FRANCISCO | NU****@GMAIL.COM
 488 | AL | ODONTOLOGIA HU | OD****@GMAIL.COM
 489 | AL | OLGA CARVALHO | JP****@GMAIL.COM
 490 | AL | PAMELLA CRISTHNE FARIAS SILVA | PA****@HOTMAIL.COM
 491 | AL | PATRICIA ALCILENE TEIXEIRA DA SILVA | SO****@GMAIL.COM
 492 | AL | PATRICIA ARAUJO1052 | PA****@GMAIL.COM
 493 | AL | PATRICIA M.C.S | PA****@GMAIL.COM
 494 | AL | PATRICIA MENDES GUIMARAES | PA****@GMAIL.COM
 495 | AL | PATRICIA SANTOS | PA****@GMAIL.COM
 496 | AL | PATRICIA SILVA | PS****@GMAIL.COM
 497 | AL | PATRICIA TORRES | DR****@HOTMAIL.COM
 498 | AL | PATRICK LEITE DE ALMEIDA | PA****@GMAIL.COM
 499 | AL | PAULA LOPES | PA****@GMAIL.COM
 500 | AL | PAULA V | PA****@GMAIL.COM
 501 | AL | PAULO CESAR DE ARAUJO | PA****@GMAIL.COM
 502 | AL | PAULO CESAR | PA****@GMAIL.COM
 503 | AL | PAULO HENRIQUE | PH****@GMAIL.COM
 504 | AL | PAULOROBERTO SANTOS | SA****@GMAIL.COM
 505 | AL | PEDRO SANTOS DUQUEPEDRON | PE****@GMAIL.COM
 506 | AL | PRISCILA ROCHA | PR****@GMAIL.COM
 507 | AL | QUINOR BERNARDO | BE****@GMAIL.COM
 508 | AL | QUITERIA SANTOS | NE****@GMAIL.COM
 509 | AL | RAFAEL SANTOS | RA****@GMAIL.COM
 AL | RAYANE QUEIROZ | QU****@GMAIL.COM
 AL | REBECA OLIVEIRA ALEXANDRE | BE****@HOTMAIL.COM
 AL | REJANE LINS | RE****@HOTMAIL.COM
 AL | RODRIGO APARECIDO PETINATI | RO****@HOTMAIL.COM
 AL | ROGERIO COSTA | RO****@GMAIL.COM
 AL | ROGERIO SOARES DA LUZ BARBOSA | RG****@HOTMAIL.COM



ANEXO

157

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 161458

Nº | UF | Cidadão

516 | AL | ROMARIO SANTOS | RO****@GMAIL.COM
 517 | AL | RONNDINELLY BARBOSA | RO****@GMAIL.COM
 518 | AL | ROSANA SOARES | SO****@GMAIL.COM
 519 | AL | ROSANGELA DOS SANTOS | CO****@GMAIL.COM
 520 | AL | ROSANGELA DOS SANTOS SILVA | RS****@GMAIL.COM
 521 | AL | ROSARIO FREIRE | RO****@GMAIL.COM
 522 | AL | ROSEANE BARBOSA | RO****@GMAIL.COM
 523 | AL | ROSILANE BARROS PONTES | RO****@GMAIL.COM
 524 | AL | ROSI MACHADO | RO****@GMAIL.COM
 525 | AL | ROZEVALDO PERETE DOS SANTOS | RO****@HOTMAIL.COM
 526 | AL | ROZINEI MELO BRITO | RO****@GMAIL.COM
 527 | AL | RUTE BEATRIZ | RU****@GMAIL.COM
 528 | AL | RYANBR3 ACIOLE | AC****@GMAIL.COM
 529 | AL | SAMY SILVA | SA****@GMAIL.COM
 530 | AL | SANDRA BARBOSA | SA****@HOTMAIL.COM
 531 | AL | SANDRA DE OLIVEIRA | SA****@HOTMAIL.COM
 532 | AL | SANDRA SILVA DA LUS ALVES | SA****@GMAIL.COM
 533 | AL | SANDRA VIANA DOS SANTOS | SA****@HOTMAIL.COM
 534 | AL | SAVIA BELO | SA****@GMAIL.COM
 535 | AL | SELMA SANTOS | SE****@GMAIL.COM
 536 | AL | SERGIO SOUZA DA SILVA | VA****@HOTMAIL.COM
 537 | AL | SIBELLY MENDES | SI****@HOTMAIL.COM
 538 | AL | SILEA FERNANDES DE ANDRADE | SI****@HOTMAIL.COM
 539 | AL | SILVA EMERSON | SE****@GMAIL.COM
 540 | AL | SILVIA NORBERTO SILVIA | SI****@GMAIL.COM
 541 | AL | SILVIA OLIVEIRA | AL****@HOTMAIL.COM
 542 | AL | SIMETRIA ODONTOLOGIA | SI****@GMAIL.COM
 543 | AL | SIMONE ALVES DOS SANTOS SILVA | SI****@OUTLOOK.COM
 544 | AL | SIRLENE LIMA | SI****@HOTMAIL.COM
 545 | AL | STHEFFANY MARIA | ST****@GMAIL.COM
 546 | AL | SUELY LOPEZ | MA****@HOTMAIL.COM
 547 | AL | TAINA ALVES | TA****@GMAIL.COM
 548 | AL | TAMIRES GABRIELA DOS ANJOS LESSA | GA****@HOTMAIL.COM
 549 | AL | THAIS NICOLLE | TH****@GMAIL.COM
 550 | AL | THALITA LIRA | TH****@GMAIL.COM
 551 | AL | THATIANE LIRA | LI****@GMAIL.COM
 552 | AL | THAYSA TAMIRES DA SILVA CANDIDO | TH****@OUTLOOK.COM
 553 | AL | THIAGO LUCAS | TH****@GMAIL.COM
 554 | AL | TIAGO VINICIUS MONTEIRO LIMA | MO****@GMAIL.COM
 555 | AL | UANDERLEY BARBOSA DA SILVA | UA****@GMAIL.COM
 556 | AL | VALDEMIR GARDINO | VA****@GMAIL.COM
 557 | AL | VALDISE ALMEIDA | AL****@GMAIL.COM
 558 | AL | VALTER DOS SANTOS | VA****@GMAIL.COM
 559 | AL | VANESKA MARIA DA SILVA BORBA | VA****@HOTMAIL.COM
 560 | AL | VANESSA COSMETICOS | VA****@GMAIL.COM
 561 | AL | VANESSA MENEZES | VA****@GMAIL.COM
 562 | AL | VANESSA ROSE | VA****@GMAIL.COM
 563 | AL | VANESSA SANTOS | 20****@GMAIL.COM
 564 | AL | VANIA AFONSO | VA****@GMAIL.COM
 565 | AL | VERA LUCIA | VE****@GMAIL.COM
 566 | AL | VICTOR BARROS | VI****@GMAIL.COM
 567 | AL | VICTOR GOMES | VI****@GMAIL.COM
 568 | AL | VICTORIA ANTONELLA DE OLIVEIRA COSTA | VI****@GMAIL.COM
 569 | AL | VICTORIA GABRIELLY MELO CANUTO | VI****@OUTLOOK.COM
 570 | AL | VICTOR RIBEIRO | VI****@GMAIL.COM
 571 | AL | VINICIUS MATOS BENJAMIM LEAL | VI****@GMAIL.COM
 572 | AL | VITORIA JULIANA LOPES FELISIMO | VI****@GMAIL.COM
 573 | AL | VITORIA JULIANA | VI****@GMAIL.COM
 574 | AL | VITORIA LP | VI****@GMAIL.COM
 575 | AL | VIVIANE ANDRADE DA SILVA | AN****@GMAIL.COM
 576 | AL | WARLA MACIEL DOS SANTOS | WA****@HOTMAIL.COM
 577 | AL | WELMA LEANDRO LOPES | WE****@HOTMAIL.COM.BR
 578 | AL | WERUSKA MELO DE LUCENA | WE****@GMAIL.COM
 579 | AL | WERTON FELIPE | LI****@GMAIL.COM
 580 | AL | WILLIANY CRISTINA | WI****@GMAIL.COM
 581 | AL | WILMA OLIVEIRA MARQUES | WI****@GMAIL.COM
 582 | AL | WIVERSON DIA SANTOS SILVA | WI****@HOTMAIL.COM
 583 | AL | YASMIN LEANDRO SILVA NUNES | YA****@GMAIL.COM
 584 | AL | YNA BULHOES | YN****@HOTMAIL.COM
 585 | AL | YSMAEULLY VITORIA | YS****@GMAIL.COM
 586 | AL | ZANNA FARIA | ZA****@GMAIL.COM
 587 | AL | ZENILTON BARBOSA | ZE****@GMAIL.COM
 588 | AL | ZEQUINHA LESSA | LE****@GMAIL.COM
 589 | AL | ZULEIDE CAVALCANTE | ZU****@HOTMAIL.COM
 590 | AM | ADERBAL SANTIAGO | AD****@GMAIL.COM
 591 | AM | ADNA GOMES DE SOUZA | AD****@HOTMAIL.COM
 592 | AM | ADRIELE OLIVEIRA | AD****@GMAIL.COM
 593 | AM | ADRINA ABREU | AD****@GMAIL.COM
 594 | AM | ALANA SOUZA DE MELO | AL****@GMAIL.COM
 595 | AM | ALESSANDRA DE CASTRO MORAES | AL****@GMAIL.COM
 596 | AM | ALINE ALMEIDA | AL****@GMAIL.COM
 597 | AM | ALINE RUTH GOMES | AL****@GMAIL.COM
 598 | AM | ALLEX BEVILAQUA | BE****@GMAIL.COM
 599 | AM | ALZENIRA CAMPOS | AL****@GMAIL.COM
 600 | AM | AMANDA MOTTA | AM****@GMAIL.COM
 601 | AM | AMARILES BENTES DE SOUZA | AM****@GMAIL.COM
 602 | AM | ANA BEATRIZ BENTES | BY****@GMAIL.COM
 603 | AM | ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO | PA****@GMAIL.COM
 604 | AM | ANDERSON DANTAS DOS SANTOS | DO****@HOTMAIL.COM
 605 | AM | ANDERSON SILVA DE SA | AS****@GMAIL.COM
 606 | AM | ANDRE DOS SANTOS REGIS | AR****@GMAIL.COM
 607 | AM | ANDREIA NASARE DA ROCHA | RA****@GMAIL.COM
 608 | AM | ANDRYA SOUZA | AN****@GMAIL.COM
 609 | AM | ANGELA MARIA RAMOS | RA****@GMAIL.COM
 610 | AM | ANNA LIMA | LI****@GMAIL.COM
 611 | AM | ANTONIO GIOVANNI PONTES VIANA | AG****@GMAIL.COM
 612 | AM | AOASJ FARMACOLOGIA | IT****@GMAIL.COM
 AM | ARQUIMEDES JOSE NAVARRO | AR****@GMAIL.COM
 AM | AURILEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA | AU****@GMAIL.COM
 AM | BABI FIGUEIREDO ARAUJO | BA****@GMAIL.COM
 AM | BABYANNE FERNANDES | BA****@GMAIL.COM
 AM | BEATRIZ SILVA | BE****@GMAIL.COM
 AM | BERNA GAMES E VLOGS | FL****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 161458

Nº | UF | Cidadão

619 | AM | BIANCA BRAGA | BI****@GMAIL.COM
 620 | AM | BIANCA SOARES | BI****@GMAIL.COM
 621 | AM | BIANCA VICTORIA DE OLIVEIRA ALVES | BI****@GMAIL.COM
 622 | AM | BLACKOUT TV | WE****@GMAIL.COM
 623 | AM | BRUNA KRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS | BK****@UEA.EDU.BR
 624 | AM | BRUNO SOUZA | BR****@GMAIL.COM
 625 | AM | CARMEN COSTA DAMASCENO | CD****@GMAIL.COM
 626 | AM | CELIA LIMA | CE****@GMAIL.COM
 627 | AM | CIRNEUDA TORRES | NE****@GMAIL.COM
 628 | AM | CRISTIANO ALMEIDA | CR****@GMAIL.COM
 629 | AM | DANIEL PRESTES | DF****@GMAIL.COM
 630 | AM | DANIELY SOARES | DA****@GMAIL.COM
 631 | AM | DAVID FLURINDO | DF****@GMAIL.COM
 632 | AM | DAYANE CRUZ | DA****@GMAIL.COM
 633 | AM | DE ARAUJO | HI****@GMAIL.COM
 634 | AM | DEBOORA LIMA | DE****@GMAIL.COM
 635 | AM | DEBORA DAMILLY | DA****@GMAIL.COM
 636 | AM | DEBORA IZEL | MO****@GMAIL.COM
 637 | AM | DIEGO BRANDOW TAKAMATSU BARBOSA | DI****@GMAIL.COM
 638 | AM | DIEGO SILVA | DI****@GMAIL.COM
 639 | AM | DIOFF LUCAS PENAFORTH | DH****@GMAIL.COM
 640 | AM | DUBRASSKA FABIOLA ALAYON | DU****@GMAIL.COM
 641 | AM | DUDA MORAES | MA****@GMAIL.COM
 642 | AM | ELISSANDRA SOUZA | SO****@GMAIL.COM
 643 | AM | ELITON TAVARES | EL****@GMAIL.COM
 644 | AM | EIVALDO FAUSTINO | EL****@GMAIL.COM
 645 | AM | ELVIS CAIO DIAS VERCOSA | EL****@GMAIL.COM
 646 | AM | ERIANE DE CARVALHO ROSENDO | ER****@GMAIL.COM
 647 | AM | ERICA SILVA | ER****@GMAIL.COM
 648 | AM | ERIKA XAVIER | ER****@GMAIL.COM
 649 | AM | ESTEFANY DA SILVA | ES****@GMAIL.COM
 650 | AM | EUTON AGUIAR | EU****@GMAIL.COM
 651 | AM | FABIANA KUVAN | KU****@OUTLOOK.COM
 652 | AM | FERNANDA CARDOSO | FE****@GMAIL.COM
 653 | AM | FRANCCY MARTINS | FR****@GMAIL.COM
 654 | AM | GABRIELLE FERREIRA | FE****@GMAIL.COM
 655 | AM | GAROTO NEGRO | RE****@GMAIL.COM
 656 | AM | GENILSON MAGALHAES TRINDADE | GM****@GMAIL.COM
 657 | AM | GEO DUARTE | GE****@GMAIL.COM
 658 | AM | GEOVANNA DA SILVA FERREIRA | GE****@OUTLOOK.COM
 659 | AM | GESSYLANE MARIA DE MACEDO SOUZA | GE****@GMAIL.COM
 660 | AM | GESTAO FINANCEIRA | TG****@GMAIL.COM
 661 | AM | GIESI LEMOS DE OLIVEIRA | GI****@GMAIL.COM
 662 | AM | GILSON COSTA | GI****@GMAIL.COM
 663 | AM | GISLAYNE CABRAL SOUZA | SO****@GMAIL.COM
 664 | AM | GIULLY FERREIRA | GI****@GMAIL.COM
 665 | AM | GLAUCIANE SAMPAIO | GL****@GMAIL.COM
 666 | AM | GRACIETE SILVA | SI****@GMAIL.COM
 667 | AM | GUSTAVO DO NASCIMENTO DANIEL | GU****@GMAIL.COM
 668 | AM | HANNY HADASSA | HA****@GMAIL.COM
 669 | AM | HORHAYNNA FERREIRA CARVALHO | HA****@GMAIL.COM
 670 | AM | HUDSON LOURENCO | HU****@GMAIL.COM
 671 | AM | INGLITH RAMIRES DOS SANTOS | IN****@GMAIL.COM
 672 | AM | INGRID LUCIANA DE SOUZA MARQUES | IN****@GMAIL.COM
 673 | AM | ISABELLA MORAES | BE****@GMAIL.COM
 674 | AM | ISABELLY LIMA | IS****@GMAIL.COM
 675 | AM | ISRAEL EDUARDO | IS****@GMAIL.COM
 676 | AM | IVANA SANTO CRUZ | IV****@GMAIL.COM
 677 | AM | IZABEL GARCIA GUEDES LEZAMA | IZ****@GMAIL.COM
 678 | AM | JANETE MONTEFUSCO | JA****@GMAIL.COM
 679 | AM | JENNIFER NASCIMENTO | JE****@GMAIL.COM
 680 | AM | JESSICA COSTA | JE****@GMAIL.COM
 681 | AM | JESSICA LOYANE ALMEIDA SILVA | EN****@GMAIL.COM
 682 | AM | JESSICA SILVA | JE****@GMAIL.COM
 683 | AM | JOAO PETRUS | JP****@GMAIL.COM
 684 | AM | JOELMA DANTAS BACELAR | JO****@GMAIL.COM
 685 | AM | JOSE RICARDO DE SOUZA LOPES | JR****@GMAIL.COM
 686 | AM | JOSE RONEY ARAUJO NUNES | RO****@GMAIL.COM
 687 | AM | JOSIELMA CRYSCIA SOUZA SILVA | JO****@GMAIL.COM
 688 | AM | JULIA SOUZA | JU****@GMAIL.COM
 689 | AM | JULIA SOUZA | JU****@GMAIL.COM
 690 | AM | JULICLEIA COSTA DE SOUZA | JH****@GMAIL.COM
 691 | AM | KAIQ VICTOR | KA****@GMAIL.COM
 692 | AM | KAMILA ARAUJO JESUS | AR****@GMAIL.COM
 693 | AM | KAMILA KOTOE | MI****@GMAIL.COM
 694 | AM | KAREN NOBRE | KA****@GMAIL.COM
 695 | AM | KAREN ROSA | KR****@GMAIL.COM
 696 | AM | KARINY KETLEN | KA****@GMAIL.COM
 697 | AM | KAYKE SOUZA | KA****@GMAIL.COM
 698 | AM | KEINARA KETHLEN | KE****@GMAIL.COM
 699 | AM | KELVY VIEIRA DE LIMA | KE***@HOTMAIL.COM
 700 | AM | KETHELEN ABREU | KE****@GMAIL.COM
 701 | AM | KETHLEN LIMA | KE****@GMAIL.COM
 702 | AM | KETLEN ARAGAO | OM****@HOTMAIL.COM
 703 | AM | KEVENY LIMA SANTOS | KE****@GMAIL.COM
 704 | AM | KEYLA SOUZA | KE****@GMAIL.COM
 705 | AM | LARISSA MENEZES | LA****@GMAIL.COM
 706 | AM | LAURA FERREIRA | LA****@GMAIL.COM
 707 | AM | LEILANE MATTOS | LE****@GMAIL.COM
 708 | AM | LEUNITA DA COSTA JACQMYNOT | NI****@GMAIL.COM
 709 | AM | LIDIANE FARIAS DA SILVA | LI****@GMAIL.COM
 710 | AM | LILIA MACEDO | MA****@GMAIL.COM
 711 | AM | LILIANE COSTA DA SILVA | LI****@GMAIL.COM
 712 | AM | LILIANE SILVA SANTOS | LI****@GMAIL.COM
 713 | AM | LIZANIA FERNANDES DA SILVA | LI****@GMAIL.COM
 714 | AM | LUANA DEBORA SANTOS DA SILVA | LU****@GMAIL.COM
 715 | AM | LUANA FERREIRA | LU****@GMAIL.COM
 AM | LUANA FERREIRA | LU****@GMAIL.COM
 AM | LUCIETE MACEDO | LU****@GMAIL.COM
 AM | LUIZ CARLOS ROZENDO MEDEIROS | LU****@GMAIL.COM
 AM | LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA | LU****@GMAIL.COM
 AM | LUZIANE CAMPOS | LU****@GMAIL.COM
 AM | LUZINETE DE OLIVEIRA COELHO | CA****@HOTMAIL.COM



15



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Exma. Sra. SÔNIA GUAJAJARA, Ministra dos Povos Indígenas, a comparecer a esta Comissão, a fim de informar sobre a pasta.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, num diálogo conjunto com o Executivo, está aberta para seguir acompanhando os apelos sociais, contemporâneos e humanos da população.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.
SF/23806.50573-15 (LexEdit)

16



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Exma. Sra. CIDA GONÇALVES, Ministra das Mulheres, a comparecer a esta Comissão, a fim de informar sobre a pasta.

A Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, num diálogo conjunto com o Executivo, está aberta para seguir acompanhando os apelos sociais, contemporâneos e humanos da população.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, num diálogo conjunto com o Executivo, está aberta para seguir acompanhando os apelos sociais, contemporâneos e humanos da população.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**
Presidente da Comissão de Direitos Humanos

SF/23386.04605-17 (LexEdit)
|||||

17



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Silvio Almeida, Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania, a comparecer a esta Comissão, a fim de informar sobre a pasta.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, num diálogo conjunto com o Executivo, está aberta para seguir acompanhando os apelos sociais, contemporâneos e humanos da população.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

|||||
SF/23202.28137-80 (LexEdit)

18



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Exma. Sra. ANIELLE FRANCO, Ministra da Igualdade Racial, a comparecer a esta Comissão, a fim de informar sobre a pasta.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, num diálogo conjunto com o Executivo, está aberta para seguir acompanhando os apelos sociais, contemporâneos e humanos da população.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.
SF/23481.95631-00 (LexEdit)

19



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. CARLOS LUPI, Ministro da Previdência Social, a comparecer a esta Comissão, a fim de informar sobre a pasta.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, num diálogo conjunto com o Executivo, está aberta para seguir acompanhando os apelos sociais, contemporâneos e humanos da população.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

|||||
SF/23880.44742-78 (LexEdit)

20



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. LUIZ MARINHO, Ministro do Trabalho e Emprego, a comparecer a esta Comissão, a fim de informar sobre a pasta.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, num diálogo conjunto com o Executivo, está aberta para seguir acompanhando os apelos sociais, contemporâneos e humanos da população.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text "SF/23570.25077-60 (LexEdit)" is printed vertically.
SF/23570.25077-60 (LexEdit)